



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UnB

FACULDADE DE DIREITO

Curso de Graduação em Direito

MATHEUS DE QUEIROZ RODRIGUES

O DANO MORAL COLETIVO

Análise da Admissibilidade e da Delimitação Conceitual do Instituto

BRASÍLIA-DF

OUTUBRO DE 2014

MATHEUS DE QUEIROZ RODRIGUES

O DANO MORAL COLETIVO

Análise da Admissibilidade e da Delimitação Conceitual do Instituto

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. JOÃO COSTA RIBEIRO NETO

BRASÍLIA-DF

OUTUBRO DE 2014

MATHEUS DE QUEIROZ RODRIGUES

O DANO MORAL COLETIVO

Análise da Admissibilidade e da Delimitação Conceitual do Instituto

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, aprovada com conceito []

BANCA EXAMINADORA:

Professor JOÃO COSTA RIBEIRO NETO (Orientador) (UnB)

Professor Doutor HENRIQUE ARAÚJO COSTA (UnB)

Professor Doutor FREDIE DIDIER JR. (UFBA)

Professor Doutor LEONARDO ROSCOE BESSA (UniCEUB)

BRASÍLIA-DF

OUTUBRO DE 2014

Dedico este trabalho a meus pais, Sebastião e Denise, a meus irmãos, Daniel e Lucas, e a meus avós, Queiroz (in memoriam), Sebastião (in memoriam), Zuleide e Marinês, pelo apoio incondicional e indispensável, prestado ao longo dos cinco anos de UnB à distância meramente geográfica.

RESUMO

O presente trabalho contém um estudo sobre o dano moral coletivo. Inicialmente, ter-se-á uma breve síntese acerca da reparação por dano moral, entendida enquanto direito fundamental destinado à defesa dos direitos de personalidade. A seguir, será traçado um panorama da tutela dos direitos coletivos, que incluirá considerações sobre o histórico, a definição e a classificação legal dessa modalidade de direitos, além de menção ao papel da ação civil pública e do Ministério Público. No capítulo posterior serão discutidos os principais argumentos favoráveis e desfavoráveis à admissibilidade do dano moral coletivo e será apresentada a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho sobre o assunto. A partir dessas discussões, defender-se-á o cabimento dessa categoria de dano sob os seguintes fundamentos: a proteção dos interesses morais não se restringe à pessoa física individualmente considerada; o reconhecimento dos direitos transindividuais de conteúdo extrapatrimonial implica o resguardo aos bens jurídicos dos grupos e pressupõe a noção de dano moral coletivo. Em sequência, no capítulo final, serão abordadas as propostas de delimitação conceitual do instituto. Ver-se-á que parte dos doutrinadores converge em definir o dano moral coletivo como a violação de direitos transindividuais de conteúdo extrapatrimonial. Outra linha, porém, prefere identificar essa modalidade de dano com a ofensa a valores coletivos ou à esfera moral da coletividade. Esse último entendimento tem gozado de prestígio junto à jurisprudência e vem rendendo condenações em hipóteses nas quais os direitos envolvidos são eminentemente individuais, por exemplo, nos casos de trabalho em condições análogas à de escravo e de exploração do trabalho infantil. Tal concepção será criticamente examinada, ponderando-se quanto às suas possíveis inconsistências. Afinal, tratar-se-á de aspectos relevantes da reparação do dano moral transindividual.

PALAVRAS-CHAVE: Dano Moral Coletivo; Valores Coletivos; Direitos Essencialmente Coletivos; Esfera Moral da Coletividade; Interesses Difusos; Direitos Fundamentais Indisponíveis.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. Direito Fundamental à Reparação do Dano Moral	10
1.1. O Dano e a Responsabilidade Civil.....	10
1.2. Status Constitucional do Dano Moral.....	10
1.2.1. Constitucionalização do Direito Civil.....	10
1.2.2. A Dignidade Humana e os Direitos Fundamentais de Personalidade.....	12
1.2.3. Reparação do Dano Moral como Direito Fundamental.....	13
1.3. Evolução do Dano Moral no Brasil.....	14
1.3.1. Rejeição Inicial.....	14
1.3.2. Aceitação do Instituto.....	15
1.3.3. Cumulabilidade entre Dano Moral, Material e Estético.....	16
1.3.4. Dano Moral à Pessoa Jurídica.....	17
1.3.5. Dano Moral Coletivo.....	17
1.4. Aspectos Conceituais do Dano moral e Funções de sua Reparação.....	18
1.4.1. Dano Moral e Sofrimento Psíquico.....	18
1.4.2. Prova do Dano Moral.....	20

2. Tutela	dos	Direitos
Transindividuais		22
2.1. Direitos	de	Terceira
Geração.....		22
2.2. Direitos Transindividuais no Brasil: Avanços na Constituição de 1988 e na		
Legislação.....		23
2.3. O Papel da Ação Civil Pública e do Ministério		
Público.....		25
2.4. Classificação Legal dos Direitos Coletivos <i>Lato Sensu</i>		27
2.4.1. Direitos		
Difusos.....		27
2.4.2. Direitos	Coletivos	<i>Stricto</i>
<i>Sensu</i>		28
2.4.3. Direitos Individuais Homogêneos.....		29
3. Admissibilidade da Reparação do Dano Moral		
Coletivo		32
3.1. Considerações iniciais.....		32
3.2. Admissibilidade	Segundo	a
Doutrina.....		32
3.2.1. Argumentos Desfavoráveis.....		32
3.2.2. Argumentos		
Favoráveis.....		34
3.2.2.1. Fundamento Legal.....		34
3.2.2.2. Dano Moral e sua Não Restrição à Pessoa		
Física.....		36
3.2.2.3. Direitos Transindividuais Extrapatrimoniais e o Dano Moral Coletivo.....		38
3.3. Posição		da
Jurisprudência.....		41
3.3.1. Posição	do	Superior Tribunal de
Justiça.....		42
3.3.2. Posição	do	Tribunal Superior do
Trabalho.....		46
4. Conceito do Dano Moral Coletivo e Aspectos de sua		
Reparação		47

INTRODUÇÃO

Este trabalho propõe-se a fornecer uma apresentação geral sobre a polêmica figura do dano moral coletivo¹, tocando em vários tópicos concernentes ao assunto.

Tomar-se-á como ponto de partida a análise da reparação do dano moral, entendida enquanto direito fundamental sob o ângulo da Constituição de 1988. Serão apresentadas considerações sobre a evolução histórica e problemas teóricos importantes atinentes a essa modalidade de dano.

Em sequência, enfocar-se-á brevemente a tutela dos direitos coletivos. Nesse tópico, ter-se-á oportunidade de traçar um ligeiro panorama do microssistema processual coletivo no Brasil, mencionando-se o papel do Ministério Público e da Ação Civil Pública. Será exposta, ainda, a definição e classificação legal dos direitos ou interesses coletivos *lato sensu*, consoante estabelecido no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor.

Findos os capítulos introdutórios, passar-se-á à discussão da complexa noção de dano moral coletivo. No primeiro momento, será confrontada a questão da admissibilidade do instituto e, no segundo, o problema de sua delimitação conceitual.

No tocante à admissibilidade ou possibilidade teórica, defender-se-á que o reconhecimento do dano moral coletivo se torna viável por três razões básicas.

Primeiro, pelo fato de a proteção integral, compreendendo bens patrimoniais e extrapatrimoniais, não se limitar à pessoa física; Segundo, porque a consagração dos direitos transindividuais de caráter extrapatrimonial pressupõe o resguardo aos interesses imateriais dos grupos ante a quaisquer danos morais coletivos causados por terceiros. Terceiro, é razoável falar de previsão legal do instituto, ainda que não seja peremptória nem anule a relevância do debate teórico.

Ver-se-á que, no âmbito jurisprudencial, a posição predominante é pela admissibilidade do dano moral coletivo, tanto no Tribunal Superior do Trabalho quanto no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, ressalva-se que a Primeira Turma desta última Corte segue recalcitrante em julgados recentes.

¹ Em conformidade com o jargão geralmente adotado em artigos doutrinários e decisões judiciais, ao longo deste texto serão empregadas indistintamente as expressões “extrapatrimonial”, “imaterial” e “moral”, bem como as expressões “transindividual”, “metaindividual” e “coletivo”. Assim, far-se-á referência ao dano moral coletivo como “dano extrapatrimonial coletivo”, “dano moral transindividual”, “dano imaterial metaindividual” etc.

A matéria precípua da monografia consistirá no exame da conceituação do dano moral coletivo. Nesse tópico, pretendem-se formular algumas modestas contribuições para a melhor compreensão dos contornos do instituto.

Serão discriminadas duas correntes básicas – uma considera que a noção de dano extrapatrimonial à coletividade corresponde à lesão a direitos essencialmente transindividuais, caracterizados pela indivisibilidade do interesse; de acordo com a outra, a mesma noção se identifica com a lesão à esfera moral e aos valores da coletividade.

As duas propostas são correntemente tratadas como equivalentes sob o fundamento de que o patrimônio moral coletivo e os valores que o integram seriam bens indivisíveis da sociedade, constituindo direitos difusos de todos.

A definição do dano moral coletivo como a afronta a valores coletivos vem sendo esposada pelo Judiciário brasileiro, que a tem utilizado para justificar decisões condenatórias em face de lesões individuais, em especial quando se trata de direitos fundamentais indisponíveis. Alega-se que, nessas hipóteses (por exemplo, casos de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo e exploração do trabalho infantil) o dano ultrapassaria a órbita individual, afetando o conjunto da sociedade.

Sob a perspectiva deste estudo, tal ponto de vista dá ensejo a várias críticas (a serem desenvolvidas no quarto capítulo), embora não se exclua que possa também ser sustentado com argumentos plausíveis.

A natureza jurídica e o destino da reparação do dano moral coletivo serão objeto de algumas considerações no segmento final do trabalho.

1. DIREITO FUNDAMENTAL À REPARAÇÃO DO DANO MORAL

1.1. O Dano e a Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil é, “na essência, a imputação do resultado da conduta antijurídica, e implica necessariamente a obrigação de indenizar o mal causado”².

Com a transgressão de um dever e a correspondente lesão a um direito alheio, o ofensor se torna obrigado a reparar o dano gerado à vítima, a fim de resgatar o equilíbrio e restabelecer o estado anterior à sua conduta³.

Juntamente com a conduta (ativa ou omissiva) e com o nexo de causalidade, o fato danoso é um pressuposto ou elemento indispensável sem o qual não se pode cogitar da responsabilidade no âmbito cível.

O dano é definido como a lesão ou diminuição de um bem da vida protegido pelo Direito⁴. Tradicionalmente, era considerado tão somente como a redução do patrimônio da vítima, isto é, a minoração do conjunto de relações jurídicas de uma pessoa traduzíveis em dinheiro.

Essa é a noção do que se entende hoje por dano patrimonial. O dano patrimonial ou material é aquele que pode ser medido monetariamente, abrangendo o que se perde de modo concreto (dano emergente) e o que se deixa de ganhar (lucro cessante).

Com os avanços legais, jurisprudenciais, e doutrinários, doravante delineados, consagrou-se no Direito brasileiro o reconhecimento do dano moral, segunda espécie do gênero dano.

² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil* v. 1. 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 552.

³ Compete observar que a antijuridicidade nem sempre acompanha o dano e a obrigação de indenizar. Casos excepcionais há em que o indivíduo atua licitamente, mas vê-se obrigado a reparar outrem v.g. na hipótese de passagem forçada, na qual o dono do prédio encravado sem acesso a via pública, nascente ou porto tem de pagar indenização ao vizinho que lhe der passagem (art. 1.285, Código Civil de 2002). Cf. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. v. 3: *responsabilidade civil*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 74.

⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10 ed. São Paulo, Malheiros, 2012. p. 77.

1.2. Status Constitucional do Dano Moral

1.2.1. Constitucionalização do Direito Civil

O dano moral (individual) identifica-se com a lesão de bens e atributos da personalidade humana⁵. Tais bens e atributos constituem uma série de prerrogativas de proteção do ser humano, os direitos de personalidade.

A proteção da pessoa em sua integralidade é uma expressão do valor fundamental do ordenamento, a dignidade humana. O Direito Civil, após a Carta Magna de 1988, precisa se conformar às diretrizes normativas inseridas no texto constitucional.

Trata-se do fenômeno da constitucionalização do direito, pelo qual, como ensina Barroso⁶, a Constituição passou ser encarada antes como uma lente mediante a qual se devem interpretar todos os ramos jurídicos infraconstitucionais que como um sistema hermético. Nessa quadra, o avanço atual da jurisdição constitucional impõe a necessidade de que sejam feitas leituras das normas infraconstitucionais que contribuam, da melhor maneira possível, para a realização dos valores e fins subjacentes à Lei maior⁷.

Barroso⁸ delinea as etapas de desenvolvimento da comunicação entre as esferas civil e constitucional.

No princípio, os dois sistemas funcionavam como “mundos apartados”: em tese, o Código Civil (a “Constituição do Direito Privado”), seguindo a milenar tradição romanística e representando os ideais individualistas da propriedade e do contrato, se encarregava de reger as relações entre os indivíduos; de outro lado, a Constituição incidia nas relações entre o indivíduo e o Estado, porém, via de regra, sua aplicabilidade não era direta, na medida em que dependia da interveniência da ação estatal.

No estágio intermediário, ocorreu o processo de publicização do Direito Privado, marcado pelo advento de normas de ordem pública destinadas a fixar limites à autonomia da vontade, antes valorizada como absoluta. Nessa esteira, criaram-se instrumentos para adequar os contratos e a propriedade à sua função social e aos ditames da solidariedade.

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro* v. 4: parte geral. 5 ed. São Paulo, Saraiva, 2010. p. 377.

⁶ BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)*. Revista Quaestio Juris, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 1-48, 2006. p. 16.

⁷ Ibid. p. 17.

⁸ Ibid. p. 19-21.

No terceiro estágio, acentua-se o papel da Constituição na posição de núcleo da ordem jurídica, passando a funcionar como um filtro axiológico pelo qual tem de se submeter o Direito Civil, bem como todos os demais “Direitos”. Tal filtro constitui um arcabouço principiológico de cunho moralizante que permeia todo o ordenamento e inclui os imperativos de igualdade, razoabilidade, solidariedade, entre muitos outros.

Nesse cenário verificam-se transformações do ramo civil rumo às tendências de despatrimonialização e repersonalização. Através dessas tendências, enfatizou-se a importância de aspectos “espirituais” do bem-estar humano, em adição aos interesses econômicos.

Dois desenvolvimentos merecem destaque nessa última fase. O primeiro deles é a aplicabilidade dos direitos fundamentais ao âmbito das relações particulares. O segundo, por sua vez, diz respeito à ascensão do princípio da dignidade da pessoa humana, que se relaciona intimamente com a realização de direitos fundamentais ou humanos, sejam individuais, sociais ou políticos. A própria dignidade é um direito subjetivo fundamental que se estende a qualquer cidadão, simplesmente por sua condição de pessoa e independentemente de quaisquer outras.

1.2.2. Dignidade Humana e os Direitos Fundamentais de Personalidade

Após a Segunda Guerra Mundial, criou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a ideia de dignidade passou a ser positivada em documentos internacionais e nas constituições democráticas por todo o mundo⁹. A atual Carta Política brasileira insere o Brasil nesse processo histórico de metamorfose da dogmática jurídica ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (art. 1º, III).

O princípio da dignidade, apesar de seu elevado grau de vagueza, pode ser associado à promoção de condições mínimas de existência a todo e qualquer ser humano, de modo que se assegure sua autonomia e seu valor distinto decorrente de sua humanidade.

Vale transcrever excertos do verbete intitulado “Dignidade da Pessoa Humana”, constante do Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional, de redação de Guilherme Amorim Campos da Silva¹⁰:

⁹ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 251.

¹⁰ SILVA, Guilherme Amorim Campos da. Dignidade da Pessoa Humana. In: DIMOULIS, Dimitri (coord.). *Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional*. 1 ed. São Paulo, Saraiva, 2007. p. 114.

Apesar de a dignidade da pessoa humana ser conceito sujeito a múltiplas interpretações, **há certo consenso, na doutrina, acerca de tratar-se de princípio de direito fundamental, o qual determina interpretação sobre os direitos da pessoa, revelando um *minimum* [sic] jurídico invulnerável que todo estatuto político deve assegurar. O texto constitucional busca assegurar a possibilidade de o indivíduo encontrar meios para promover o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Para tanto, o indivíduo deve ter assegurada, para si, a possibilidade de autodeterminar seu destino**, o que tem levado a doutrina a afirmar acerca da autodisponibilidade de exercício e fruição da dignidade da pessoa humana. [...]

Em síntese, **definem o ser humano, na sua dignidade de pessoa, a igualdade, a liberdade, certos atributos como o direito fundamental à vida e outros (direito à intimidade, à honra, à própria imagem etc.), à subsistência em condições dignas. Encerra direito fundamental que põe a salvo o indivíduo contra qualquer violação por parte dos demais membros da coletividade e das instituições por eles controladas.** Nesta dimensão, o Poder Judiciário se afiança como garantidor da observância dos limites de ação que o preceito encerra, conforme o texto do art. 5º, XXXV. O STF decidiu que “sendo fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, o exame da constitucionalidade de ato normativo faz-se considerada a impossibilidade de o Diploma Maior permitir a exploração do homem pelo homem” (RE 359.444, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ*, 28-5-2004, p. 7).

O contexto profundamente humanista da nova ordem constitucional pautada na dignidade humana é o pano de fundo do fenômeno da valorização dos direitos de personalidade. Estes nada mais são que meios jurídicos de defesa dos caracteres inerentes e essenciais da pessoa, tais quais a honra, a autoria, a integridade física, a liberdade de pensamento etc.

Enfim, faz-se proveitoso lançar mão das palavras de Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves, para os quais, “em síntese estreita, os direitos de personalidade estão, inexoravelmente, legados ao desenvolvimento, caracterizando-se como garantia para a preservação de sua dignidade”¹¹.

Essa classe de direitos se volta à preservação da personalidade e, por sua natureza especial, ostentam os atributos de intransmissibilidade e irrenunciabilidade¹², consoante o artigo 11 do Código Civil, que proíbe a limitação voluntária do exercício desses direitos.

¹¹ CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: teoria geral*. 8 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 138.

¹² A irrenunciabilidade constitui um verdadeiro “dogma” dentro da doutrina dos direitos de personalidade. Essa concepção, no entanto, dá origem a polêmicas indagações sobre o respeito à dignidade humana e os limites à autonomia individual quanto à escolha de diferentes modos de vida. O caso da autoexposição em redes sociais e da abdicação da própria intimidade em *reality shows* ilustram que a vedação renúncia de direitos de personalidade não é absoluta. Nesse sentido, cf. ROCHA, Rafael da Silva. *Autonomia Privada e Direitos de Personalidade*. Rev. SJRJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 30, p. 145-158, abr. 2011.

Além disso, estes se caracterizam pelos seguintes aspectos: absolutismo (podem ser opostos *erga omnes*); não limitação (não se limitam ao número contido no rol positivado legalmente); imprescritibilidade (não se extinguem com o uso ou a falta dele); impenhorabilidade (não podem ser objeto de constrição judicial); não sujeição à desapropriação; e vitaliciedade (acompanham o indivíduo desde o nascimento até a morte)¹³.

1.2.3. Reparação do Dano Moral como Direito Fundamental

O direito à reparação por dano moral foi positivado no ordenamento brasileiro – na Constituição Federal de 1988, art. 5º, incisos V e X, e no Código Civil de 2002, art. 186 – e, assim, consagrou-se como um direito fundamental direcionado a resguardar outros direitos fundamentais, ligados aos bens da personalidade.

Os direitos fundamentais ocupam uma posição medular na ordem político-constitucional. Constituem parâmetros de organização e de limitação dos poderes constituídos, sob pena de invalidade dos atos que os desatenderem¹⁴.

A fundamentalidade material dos direitos fundamentais se embasa no conceito filosófico de dignidade. Desse modo, “os direitos e garantias fundamentais, em sentido material, são, pois, pretensões que, em cada momento histórico, se descobrem a partir da perspectiva do valor da dignidade humana”¹⁵.

O caráter fundamental do direito à indenização integral pelo dano moral repousa no fato de que tal direito confere efetividade aos bens da personalidade. Ao se atribuir ao ofensor o dever de reparar, esses bens tão substanciais à vida digna são devidamente escudados pelo Direito.

1.3. Evolução do Dano Moral no Brasil

1.3.1. Rejeição Inicial

Num primeiro período, durante a vigência do Código Civil brasileiro de 1916 e anteriormente à atual Carta Magna, prevalecia a orientação de que a condenação por dano moral seria incabível. Esse ponto de vista ficou vencido após as mudanças implementadas pelo Constituinte de 1988 e acabou varrido da jurisprudência dos tribunais.

¹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit. p. 377.

¹⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 167.

¹⁵ Ibid. p. 159.

De acordo com Arnoldo Wald¹⁶, entre os principais argumentos da corrente negativista estavam os seguintes: ausência de direito violado pela ordem jurídica; incerteza da existência efetiva do dano; indeterminação do número de vítimas; impossibilidade de rigorosa avaliação pecuniária dos danos morais; perigo do arbítrio judicial; descabimento de compensação da dor com dinheiro.

Importa mencionar que, apesar da ausência de previsão legal expressa, não havia no Código Civil de 1916 qualquer restrição que fizesse entender ser o dano indenizável necessariamente material. O artigo 159 do Diploma dispunha que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.” Clóvis Beviláqua¹⁷ já advogava a admissibilidade do dano moral com esteio no art. 76, que se referia ao legítimo interesse econômico ou moral como condição para propor ou contestar ação judicial.

Ademais, havia várias hipóteses legais de dano extrapatrimonial dentro do próprio Código Civil – como a lesão causadora de aleijão ou deformidade (art. 1.538), a injúria ou calúnia (art. 1.547), o agravo à honra da mulher (art. 1.548), a ofensa à liberdade pessoal (art. 1.550).

Afora esses dispositivos, outras hipóteses eram previstas em leis esparsas tais quais o Código Brasileiro de Telecomunicações, de 1962, a Lei de Imprensa, de 1967, e a Lei de Direitos Autorais, de 1973¹⁸.

1.3.2. Aceitação do Instituto

Foi o Legislador e, em particular, o Constituinte, que pôs termo ao longo debate doutrinário e jurisprudencial pertinente à reparabilidade do dano moral. O reconhecimento pacífico do instituto decorreu das inovações legislativas consubstanciadas no artigo 6º, VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor de 1990, no artigo 186, do Código Civil de 2002, e, precipuamente, no artigo 5º, V e X, da Constituição da República de 1988.

O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078 de 1990) prescreve serem direitos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais e o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais. O artigo 186 do vigente Código Civil (Lei 10.406/2002) dispõe que

¹⁶ WALD, Arnoldo. *Direito Civil, v. 7: responsabilidade civil*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 90-91.

¹⁷ BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, 5. ed., São Paulo: Francisco Alves, 1943, t. 2, v. V, p. 319. *apud* GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil. v. 3: responsabilidade civil*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 121.

¹⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op. Cit.* p. 122.

aquele que, culposa ou dolosamente, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, pratica ilícito.

No título “Dos Direitos e Garantias Individuais”, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso V, assegura a indenização por dano material, moral e à imagem e o direito de resposta, proporcional ao agravo. O inciso X do mesmo artigo prevê a inviolabilidade da honra, da imagem, da vida privada e da intimidade, cabendo indenização pelo dano moral ou material decorrente da ofensa a tais bens. Em seu artigo 1º, a Lei Maior dispõe ainda constituir a República Federativa do Brasil um Estado Democrático de Direito que possui como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana.

Criou-se, assim, uma ordem constitucional preocupada com a proteção ampla da pessoa humana, incluindo a salvaguarda dos bens extrapatrimoniais.

1.3.3. Cumulabilidade entre Dano Moral, Estético e Patrimonial

Por algum tempo após o reconhecimento da admissibilidade da reparação dano moral, controverteu-se acerca da possibilidade de condenação simultânea por danos patrimoniais e morais acarretados por uma única conduta do ofensor.

Alguns patrocinaavam o entendimento de que um ato ilícito que importasse dano patrimonial não poderia gerar também condenação por dano moral. Sob tal prisma, este seria absorvido pelo prejuízo material e sua respectiva reparação. O equívoco desse ponto de vista se evidencia pela razão de que um mesmo fato pode projetar consequências danosas à vítima em dois planos: no patrimonial, relativo a valores pecuniários, e no moral, relativo a bens constitutivos da personalidade¹⁹.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão por meio da Súmula n. 37, segundo a qual é permitida a cumulação entre reparação de dano moral e patrimonial resultantes de um só fato.

A mesma Corte, em 2009, editou a Súmula n. 387, que autoriza a cumulação entre dano moral e dano estético, este entendido como a alteração morfológica na forma de deformidade ou aleijão, decorrente de ferimento. O tema ainda se encontra envolto em intensa polêmica, dados os empecilhos teóricos existentes ao estabelecimento de uma distinção precisa entre uma e outra modalidade de dano.

¹⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Op. Cit. p. 92.

O Superior Tribunal de Justiça considera que a diferenciação pode ser traçada visto que, enquanto o dano moral se reportaria à esfera psíquica do indivíduo, o estético remeteria à esfera externa e observável. Importantes autores²⁰ atacam tal posicionamento, ao defender que o dano estético nada mais é que do que uma categoria de dano moral. Não obstante, nesses casos dever-se-iam arbitrar maiores quantias indenizatórias, na proporção do abalo sofrido pela vítima, considerados os impactos dos defeitos estéticos sobre sua personalidade.

1.3.4. Dano moral à pessoa jurídica

Outro tópico que bem ilustra a evolução conceitual do instituto é o que diz respeito à possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral. O assunto foi pacificado pela Súmula n. 227 do Superior Tribunal de Justiça, pela qual o Tribunal posicionou-se favoravelmente à reparabilidade.

Como elucida Cavalieri²¹, a pessoa jurídica pode possuir direitos de personalidade que, se lesados, levam à configuração do dano moral em sentido amplo, que discrepa do dano moral em sentido estrito, consistente na ofensa à dignidade, atributo exclusivo do ser humano. A pessoa jurídica, nessa linha, embora não seja portadora de honra subjetiva, ou seja, do sentimento de autoestima e amor próprio, apresenta honra profissional ou objetiva, que reside na reputação, bom nome, imagem, credibilidade, respeitabilidade.

Enfim, se afetada por ato ilícito no que tange ao valor social e moral que tem perante o conjunto da sociedade, a entidade faz jus à devida reparação civil.

Essa posição é corroborada pelo artigo 52 do Código Civil de 2002, o qual dispõe serem aplicáveis, no que couberem, os direitos de personalidade às pessoas jurídicas. Demais, é de se observar que os supracitados incisos V e X do artigo 5º da Constituição asseguram o direito à reparação por dano moral às pessoas em geral, sem diferenciar nesse respeito as físicas das morais.

1.3.5. Dano moral coletivo

O chamado dano moral coletivo constitui mais uma etapa no evolutivo tratamento doutrinário e jurisprudencial que tem sido dispensado ao dano moral no Direito brasileiro.

²⁰ Cf. VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: responsabilidade civil*: v. 4. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 51; CAVALIERI FILHO, Sérgio. Op. Cit. p. 114.

²¹ Ibid. p. 109.

Recentemente, o assunto está provocando significativa repercussão na jurisprudência e atraindo a atenção da doutrina.

Trata-se de ofensas perpetradas em face de grupos, contundindo interesses compartilhados por um segmento social ou mesmo pela sociedade como um todo.

No terceiro e quarto capítulos, com apoio em considerações tecidas acerca do instituto do dano moral e da tutela dos direitos coletivos, o dano moral coletivo, objeto principal deste trabalho, será examinado quanto à sua admissibilidade e sua conceituação.

1.4. Aspectos Conceituais do Dano Moral e Funções de sua Reparação

O dano moral constitui espécie do gênero “dano”, ao lado do dano material ou patrimonial. Trata-se, diferentemente deste último, de lesão imposta a interesses desprovidos de conteúdo pecuniário imediato, vale dizer, os direitos de personalidade (no caso de lesão de caráter individual). À guisa de exemplos, têm-se o direitos à liberdade, à privacidade, à honra, à imagem etc.

A exigibilidade de reparação por lesão extrapatrimonial não se baseia na necessidade de ressarcimento dos prejuízos causados ao agravado. Isso porque inexistente um impacto econômico direto e quantificável, passível de reversão.

A explicação mais aceita é de que se trata de uma compensação no intento de abrandar ou mitigar as consequências do ato danoso através do pagamento de uma importância em dinheiro. De maneira reflexa, apresenta também um caráter sancionador contra o infrator, na medida em que este experimenta uma minoração indesejada em seu patrimônio.

Desse modo, reconhece-se o duplo fundamento da indenização, a um só tempo punitiva (preventiva) e compensatória. Essa é a opinião subscrita por vários influentes juristas brasileiros, como Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho²², Carlos Roberto Gonçalves²³, Sílvio de Salvo Venosa²⁴ e Maria Helena Diniz²⁵.

²² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Op. Cit. p. 67.

²³ GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit. p. 395.

²⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. Cit. p. 318.

²⁵ DINIZ, MARIA HELENA. O problema da liquidação do dano moral e o dos critérios para a fixação do “quantum” indenizatório. In: *Atualidades jurídicas 2*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 248 *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit. p. 395-396.

Afora a compensação pecuniária, mais comum, acrescente-se que também se faz admissível a tutela ressarcitória específica do dano moral²⁶. O ofensor pode ser condenado a cumprir uma obrigação não pecuniária, de fazer ou não fazer, como a retratação pública ou, ainda, a contrapropaganda, prevista no art. 60 do Código de Defesa do Consumidor, para a hipótese de publicidade enganosa ou abusiva²⁷.

1.4.1. Dano Moral e Sofrimento Psíquico

Neste tópico, defronta-se a questão da existência de relação necessária entre o dano imaterial e a ocorrência de perturbação psíquica, de sorte que a configuração do primeiro se condicionaria à constatação desta última.

Alguns dos civilistas mais respeitados têm elucidado a confusão por trás da assertiva de que a dor, abalo, vexame, humilhação, aflição etc. constitui substancialmente o dano moral. Nesse sentido, Sérgio Cavaliere²⁸ assevera que:

[...]O dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, e não causas. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, a reação psíquica da vítima só pode ser considerada dano moral quando tiver por causa uma agressão à sua dignidade.

Numerosos autores tecem considerações semelhantes, como Sílvio de Salvo Venosa²⁹, Carlos Roberto Gonçalves³⁰ e Arnaldo Wald³¹.

O dano moral (individual) é o prejuízo que afeta uma dimensão da personalidade, seja ela de ordem psíquica, intelectual ou moral. Há elementos do bem-estar humano que não possuem nenhum tipo de materialidade, quer física, quer psíquica, mas sim estão situados num plano ético-jurídico ideal, não naturalístico.

Tão verdadeiro é que o dano moral se distingue do sofrimento psíquico que em muitos casos é incontroverso o transtorno, desconforto, aflição etc., malgrado a “vítima” não tenha o

²⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil v. 5: processo de execução*. 5 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 430.

²⁷ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*. 3 ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 225.

²⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Op. Cit. p. 89.

²⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. Cit. p. 47.

³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit. p. 377.

³¹ WALD, Arnaldo. Op. Cit. p. 94.

direito de ser indenizada. Eduardo Zannoni³² exemplifica que, se um transeunte presencia um atropelamento fatal, pode vir a sofrer um profundo sentimento de perturbação por alguns dias após o acidente. Nessa hipótese, entretanto, a pessoa consternada não teve nenhum direito seu violado.

O dano, de qualquer tipo, acarreta, habitualmente, reações mentais desagradáveis ao sujeito ofendido, que refletem sua insatisfação diante da ofensa. Porém, a reação mental e o dano não se confundem.

Em alguns casos, como aponta Andrade³³, o dano e a abalo mental convergem para o mesmo fato, quando o próprio bem protegido por um direito for de natureza psíquica. Por exemplo, a ofensa aos direitos ao sossego e à tranquilidade constituem danos morais que, necessariamente, se traduzem no desassossego e na intranquilidade, respectivamente.

Cumprе mencionar outro argumento que demonstra o absurdo de associar necessariamente o dano moral e a reação mental da vítima. É que, como resultado dessa ideia, os incapazes, como as crianças recém-nascidas e os doentes mentais, não se sujeitariam a sofrer dano moral. O mesmo se diga relativamente às pessoas jurídicas, cujos direitos de personalidade são reconhecidos pelo Código Civil (art. 52) e cuja aptidão para sofrer dano moral foi definida na Súmula n. 227 do Superior Tribunal de Justiça³⁴.

Logo, os defensores da ligação necessária do dano imaterial com qualquer tipo de evento no foro íntimo enfrentam dificuldades invencíveis ante à legislação em vigor e às posições consolidadas na jurisprudência.

1.4.2. Prova do Dano Moral

Entre os doutrinadores, converge-se para o entendimento de que o papel da prova nas ações de danos morais repousa tão somente na demonstração da conduta ilícita. Desde que essa conduta seja provada enquanto fato, reputar-se-á ocorrido o dano. Daí dizer-se que se trata de *damnum in re ipsa*, isto é, dano ínsito na própria ofensa³⁵.

³² ZANNONI, Eduardo. *El daño en la responsabilidad civil*. Buenos Aires: Ed. Astrea, 1982. p. 234-235 *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit. p. 377.

³³ ANDRADE, André Gustavo C. de. *Evolução do Conceito de Dano Moral*. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi_civil/a_evolucao_do_conceito_de_dano_moral.pdf> Acesso em 20/09/2014. p. 26.

³⁴ *Ibid.* p. 21-24.

³⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit. p. 389.

No dano moral, em geral, cuida-se de lesão à esfera pessoal composta de bens que não se revelam em fatos acessíveis aos sentidos, mas sim em construções normativas voltadas a finalidades morais e à proteção integral da pessoa humana. Por isso, convém afirmar antes a impossibilidade da prova do dano moral que a sua mera desnecessidade.

A jurisprudência brasileira, de modo geral, ainda não está alinhada com essa visão, sendo ainda exigida a prova do dano moral nas ações indenizatórias.

Tem ganhado predominância a corrente jurisprudencial que advoga ser dispensável a prova do sofrimento psíquico em vários casos nos quais as circunstâncias deixam presumir inequivocamente sua ocorrência.

Trata-se da prova *prima facie*, relativamente à qual o magistrado pode dispensar a demonstração das circunstâncias concretas do caso baseando-se nas regras de experiência e na normalidade de eventos típicos, assistindo à parte provar somente a existência desse evento típico³⁶. Por exemplo, tem-se o caso de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito. Nessa corrente, enquadra-se o seguinte julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CESSAÇÃO INDEVIDA DE AUXÍLIO-ACIDENTE POR ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO ÓBITO DE HOMÔNIMO DO BENEFICIÁRIO. DANO MORAL IN RE IPSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. A irrisignação do INSS se restringe, basicamente, ao entendimento perfilhado pelo acórdão de origem de que a cessação indevida do benefício previdenciário implicaria dano moral in re ipsa, apontando divergência jurisprudencial em relação a precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que se exigira a prova do dano moral para autorizar sua indenização.

2. Não obstante o posicionamento dissonante entre os arestos colacionados pelo recorrente, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de dispensar a prova do sofrimento psicológico em inúmeras situações, a exemplo da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes (AgRg no AREsp 331.184/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/5/2014), da suspensão indevida do fornecimento de água por débitos pretéritos (AgRg no AREsp 484.166/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/5/2014), do protesto indevido de título (AgRg no AREsp 444.194/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 16/5/2014), da recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada (AgRg no AREsp 144.028/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 14/4/2014), entre outros.

3. No caso concreto, o acórdão de origem traz situação em que o INSS suspendeu o auxílio-doença em virtude da equivocada identificação do óbito de homônimo do autor. Nessas circunstâncias, é presumível o sofrimento e a

³⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil v. 2: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 8 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 69-71.

angústia de quem, de inopino, é privado da sua fonte de subsistência mensal, e, no caso, o benefício previdenciário decorre de auxílio-acidente.

4. Agravo Regimental não provido.³⁷

Tal posicionamento não se encontra imune a críticas.

A ideia do dano ínsito na própria conduta ilícita não deve ser confundido com a presunção de ocorrência de uma reação mental, presunção esta justificada em virtude da difícil ou inviável comprovação prática do abatimento psicológico. Essa última compreensão peca porquanto adota como premissa a tese anteriormente rechaçada da ligação necessária entre o dano moral e a verificação de dor, sofrimento, angústia, aflição etc³⁸.

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial n. 486.376/RJ. Acórdão. Relator Ministro Hermann Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, DJe 14/08/2014.

³⁸ ANDRADE, André Gustavo C. de. Op. Cit. p. 36-37.

2. TUTELA DOS DIREITOS COLETIVOS

1.5. Direitos de Terceira Geração

É clássica na doutrina a abordagem histórica segundo a qual os direitos fundamentais se dividem em três gerações. Essa perspectiva recebe críticas em virtude de sugerir a falsa concepção de que as gerações subsequentes substituem as anteriores. Porém, desde que se compreenda que se cuida de um processo paulatino e cumulativo no qual direitos originários de diferentes contextos se superpõem, a teoria é útil para aclarar o significado histórico dos direitos transindividuais³⁹.

A primeira geração se situa no período inicial do constitucionalismo moderno, à época das Revoluções Americana e Francesa, marcadas pela efervescência de ideais liberais e individualistas. Nessa fase, ganham destaque os direitos individuais ou de cunho negativo, que impõem abstenção ao Estado, tais como a liberdade de culto, a propriedade, a vida etc⁴⁰. Ademais, surgem ainda os direitos políticos, notadamente, os de nacionalidade e os de participação política⁴¹.

Já no início do século XX, configura-se a segunda geração, na qual os direitos passam a assumir caráter prestacional ou positivo, haja vista a exigência de atuação estatal para a realização de serviços à população (educação, seguridade social, saúde, emprego etc.). Os chamados direitos sociais, econômicos e culturais do cidadão revelam a tentativa de promoção da justiça social num ambiente de industrialização desordenada, acentuada desigualdade e crescimento demográfico⁴².

Em contraposição aos direitos negativos da primeira geração, que lançam foco sobre o indivíduo com vistas a protegê-lo do arbítrio do poder estatal, os direitos característicos da

³⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Op. Cit. p. 156.

⁴⁰ Ibid. p. 155.

⁴¹ BARROSO, Luís Roberto, 2009, p. 177.

⁴² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Op. Cit. p. 155.

terceira geração se voltam para bens cuja titularidade recai sobre a coletividade (ou coletividades).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, a segurança, a paz, o desenvolvimento, o patrimônio histórico e cultural, o meio ambiente etc. passaram a ser reivindicados como objetos de direitos coletivos e difusos. Nessa linha, o patrimônio comum da humanidade torna-se centro de preocupações políticas.

Nesse período, nota-se, ainda, a valorização dos ideais humanistas de solidariedade e fraternidade, com a criação da Organização das Nações Unidas, o movimento de internacionalização dos direitos humanos e a defesa dos direitos dos povos e minorias. O contexto histórico da terceira geração de direitos se caracteriza pela massificação das relações sociais, daí falar-se do advento de uma “sociedade de massa”, marcada pelo acelerado progresso científico e tecnológico⁴³.

Alguns importantes constitucionalistas propõem a existência de uma quarta e até de uma quinta geração de direitos fundamentais. Paulo Bonavides⁴⁴, por exemplo, fala de uma quarta geração composta pelos direitos à democracia, à informação e ao pluralismo.

1.6. Direitos Transindividuais no Brasil: Avanços na Constituição de 1988 e na Legislação

Apesar de os interesses transindividuais sempre haverem existido na sociedade, somente a partir das décadas de 1960 e 1970, é que se deu a conscientização quanto à sua real relevância. Evidenciaram-se os males causados à natureza, ameaçada pelo consumo e pela poluição industrial, e ao consumidor, fragilizado em meio ao poder e ambição aparentemente ilimitados das grandes empresas.

Esse movimento impulsionou transformações nos ordenamentos de muitos países rumo à previsão legal dos direitos coletivos⁴⁵. Paralelamente, fizeram-se necessários instrumentos processuais para a defesa judicial desses direitos.

No Brasil, considera-se que a primeira medida substantiva do Legislador no sentido de tutelar os interesses transindividuais foi a Lei n. 7.347/1985, que disciplinou a Ação Civil Pública.

⁴³ MARTINS FILHO, Ives Gandra. Direitos Fundamentais. In: MARTINS, Ives Gandra; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. *Tratado de Direito Constitucional*. vol, 1, 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 316-317.

⁴⁴ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 571.

⁴⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos*. 2005. 290 f. Doutorado em Direito – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005. p. 19.

No entanto, desde vinte anos antes, já existia a Ação Popular, até hoje regulamentada pela Lei n. 4.717/1965, a qual atribui legitimidade a qualquer cidadão para ajuizá-la a fim de pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público. A Constituição de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXIII, ampliou as hipóteses de cabimento para os casos de lesão à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Enfim, a percepção dos limites da Ação Popular motivou o nascimento da Ação Civil Pública.

Originalmente a Lei n. 7.347/1985 previa a responsabilização por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Com a promulgação da Carta Magna de 1988, a “Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” ganha status constitucional (art. 129, III), ao ser introduzida entre as competências do Ministério Público.

Dispõe a Lei Maior, em seu art. 5º, LXX, acerca do Mandado de Segurança Coletivo, que pode ser impetrado por partidos políticos, entidade de classe ou associação em defesa dos respectivos membros e associados. Em seu art. 8º, inciso III, prevê, ainda, que compete ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais ou administrativas.

Além de cuidar dos mecanismos processuais, a Constituição afirma seu compromisso com vários direitos coletivos: o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225); a probidade administrativa (art. 37, § 4º); o patrimônio cultural (art. 216); a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII); o meio ambiente de trabalho sadio, higiênico e seguro (art. 7º, VII); o direito de greve (art. 9º, *caput*); os direitos dos indígenas (art. 231 e 129), dentre outros.

Poucos anos mais tarde, outro importante passo na consolidação do sistema brasileiro de tutela de direitos transindividuais foi dado com a aprovação da Lei n. 8.078/1990, o conhecido Código de Defesa do Consumidor. O Código traz a conceituação legal dos direitos coletivos, segundo a qual estes passam a ser classificados em três categorias: difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos.

A Lei n. 8.078/1990 inovou ao acrescentar o inciso IV ao art. 1º da Lei n. 7.347/1985 no sentido de autorizar a propositura de ações de responsabilidade por danos materiais e morais causados “a qualquer outro interesse coletivo ou difuso” (redação atual do art. 1º,

inciso IV, da Lei n. 7.347/1985). Cumpre observar que os sistemas da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor se integram reciprocamente⁴⁶, como se infere da interpretação combinada dos artigos 21, daquela, e 90, deste.

Muitos outros avanços legislativos compõem o subsistema processual coletivo, a saber: a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981); a Lei dos Investidores dos Mercados de Valores Imobiliários (Lei n. 7.913/1989); a Lei das Pessoas Portadoras de Deficiência (Lei n. 7.853/1989); o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990); a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992); o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.471/2003); e a Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Tais leis se somam para fazer surgir “um microsistema legal de tutela de direitos e interesses de grande alcance ou abrangência, metaindividuais, dirigido a proteger classes ligadas por certos fenômenos, ideais, e valores comuns”⁴⁷. Para Teori Zavascki, “não há como deixar de reconhecer, em nosso sistema processual, a existência de um subsistema específico, rico e sofisticado, aparelhado para atender aos conflitos coletivos, característicos da sociedade moderna”⁴⁸.

Atualmente, o rótulo “direitos coletivos” cobre uma enorme variedade de espécies, abarcando a defesa de grupos étnicos e minorias, dos portadores de deficiência, da ordem econômica e da economia popular, da ordem urbanística, do patrimônio social e cultural, dos investidores dos mercados de valores imobiliários etc.

1.7. O Papel da Ação Civil pública e do Ministério Público

A Ação Civil Pública constitui, no Brasil, um elemento central no subsistema de processo coletivo. Trata-se de uma indispensável ferramenta processual apta a reprimir e impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, à ordem econômica, à ordem urbanística e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

⁴⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos em Juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 20 ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 668.

⁴⁷ RIZZARDO, Arnaldo. *Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa*. 2 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 9.

⁴⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. Op. Cit. p. 24.

Em 2014, as Leis n. 12.966 e 13.004 acresceram ao art. 1º da Lei n. 7.347/1985 os incisos VII e VIII, respectivamente, prevendo que a Ação se afigura cabível também quando se verifica lesão à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social.

A Ação Civil Pública, diferentemente da Ação Popular, não pode ser proposta diretamente pelos cidadãos. Os legitimados a ajuizá-la são os previstos na Lei n. 7.347/1985, quais sejam: o Ministério Público, a Defensoria Pública, as pessoas políticas de Direito Público Interno e entidades da Administração Indireta, além das associações constituídas há pelo menos um ano e que tenham a finalidade institucional de proteger interesses transindividuais.

O Ministério Público é descrito pelo constituinte como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, *caput*, Constituição). A permanência do Ministério Público a que alude a Lei Maior constitui uma cláusula pétrea implícita⁴⁹, impedindo que o poder constituinte derivado aprove emendas que descaracterizem ou anulem sua atuação.

A instituição goza de autonomia funcional, administrativa e financeira (art. 127, § 2º, da Constituição) e se rege pelos princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional (art. 127, § 1º, também da Constituição). Seus membros são agentes políticos, concentrando prerrogativas outorgadas diretamente pela Constituição, e gozam das garantias aplicáveis aos magistrados, quais sejam, a irredutibilidade de subsídios, a vitaliciedade e inamovibilidade.

O *Parquet* singulariza-se por sua grande afinidade relativamente aos interesses da coletividade, sejam eles difusos, coletivos ou individuais homogêneos (desde que estes últimos sejam socialmente relevantes⁵⁰). Para isso, é-lhe atribuída legitimidade para promover ações judiciais coletivas e, ainda, instaurar inquéritos civis e firmar compromissos de ajustamento de conduta.

⁴⁹ PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. *Ação Civil Pública no Processo do Trabalho*. Salvador: JusPODIVM, 2014. p. 59.

⁵⁰ MENDES, Gilmar, Ferreira; WALD, Arnoldo; MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. Com a colaboração de Rodrigo Garcia da Fonseca. 32ª ed. atualizada de acordo com Lei n. 12.019/2009. São Paulo, Malheiros, 2010. p. 196-198.

Convém mencionar que, com a Emenda Constitucional n.º 80 de 2014, que modificou o *caput* do art. 134 da Lei Fundamental, ao lado do *Parquet*, a Defensoria Pública passa a possuir o poder-dever de defender interesses difusos e coletivos.

1.8. Classificação legal dos Direitos Coletivos *Lato Sensu*

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 81, define os interesses ou direitos transindividuais (ou coletivos *lato sensu*), classificando-os em três categorias: difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos.

Antes de expor as definições legais, é curioso observar que, em vários dispositivos, o legislador oscila entre as expressões “direito” e “interesse” ao se referir à proteção dos bens transindividuais. Indaga-se se haveria alguma diferença semântica relevante entre os dois vocábulos.

“Interesse”, em acepção geral e ampla, aponta para uma relação entre sujeito e coisa, pela qual o sujeito busca obter uma vantagem para si, ou seja, a satisfação de uma necessidade⁵¹.

Sobre a questão, Watanabe⁵² sintetiza que, na prática, as expressões devem ser tratadas de maneira indistinta:

Os termos 'interesses' e 'direitos' foram utilizados como sinônimos, certo é que, a partir do momento em que passam a ser amparados pelo direito, os 'interesses' assumem o mesmo status de 'direitos', desaparecendo qualquer razão prática, e mesmo teórica, para a busca de uma diferenciação ontológica entre eles (grifo nosso)

Não se cuida, porém, de uma verdadeira sinonímia, até porque nem todo o interesse pode ser considerado um direito. A despeito do uso indiscriminado das palavras nos textos legais, deve-se sublinhar que o termo “direito” se afigura mais correto e preciso, de vez que certos “interesses” transindividuais, ao menos no atual ordenamento jurídico brasileiro, constituem legítimos direitos subjetivos de grupos ou da coletividade⁵³.

⁵¹ RIZZARDO, Arnaldo. Op. Cit. p. 71.

⁵² WATANABE, Kazuo. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, p. 623 *apud* DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Curso de Direito Processual Civil v. 4: processo coletivo*. 8 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 96

⁵³ Cf. DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Op. Cit. p. 90-91; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Processo Coletivo v. único*. São Paulo, Método, 2012. Op. Cit. p. 115.

1.8.1. Direitos Difusos

Os direitos difusos são os transindividuais, de natureza indivisível, cujos titulares sejam pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (art. 81, parágrafo único, inciso I, do CDC). Do conceito legal, deflui serem quatro as características dos direitos difusos: a transindividualidade, a indivisibilidade, o fato de as pessoas serem indeterminadas e sua ligação por circunstâncias fáticas⁵⁴.

A transindividualidade reside na natureza coletiva do titular, que não corresponde a um só indivíduo, mas a um grupo. Por sua vez, a indivisibilidade do direito quer dizer que seu objeto não pode ser decomposto em frações separadas para cada um dos componentes do grupo. Por isso, a lesão ou a satisfação do direito vale necessariamente para o grupo como um todo.

Além desses aspectos, os direitos difusos se singularizam porquanto o titular é uma coletividade de pessoas indeterminadas, o que significa que a determinação ou identificação prática de cada uma delas é inviável⁵⁵. O que aproxima todos os membros do grupo é simplesmente uma situação fática comum e não um vínculo jurídico específico, daí por que os efeitos da violação se difundem ou disseminam pela sociedade, não afetando apenas certas classes de cidadãos.

Alguns direitos difusos, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, são tão generalizados que chegam a coincidir com a própria noção de interesse público primário⁵⁶, a qual se volta para o bem geral da sociedade. Os casos de publicidade enganosa e danos ao patrimônio histórico são outros exemplos típicos de direitos difusos.

1.8.2. Direitos Coletivos *Stricto Sensu*

Os direitos coletivos em sentido estrito são os transindividuais e indivisíveis, cujo titular seja um grupo, classe ou categoria de pessoas unidas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (art. 81, parágrafo único, inciso II, do CDC).

⁵⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Op. Cit. p. 116.

⁵⁵ RIZZARDO, Arnaldo. Op. Cit. p. 75.

⁵⁶ Cumpre ressaltar que ao lado do interesse público primário, está o secundário, que consiste no interesse do Estado, como o defendido pelos advogados públicos em juízo. Cf. MAZZILLI, Hugo Nigro. Op. Cit. p. 47.

Como os direitos difusos, os coletivos *stricto sensu* são transindividuais e indivisíveis, razão pela qual uns e outros são agrupados dentro da categoria de “essencialmente coletivos”. Estes diferenciam-se daqueles, contudo, pelo fato de serem determináveis os sujeitos da coletividade e de existir um elo jurídico que confere certa coesão a ela. Tal elo jurídico constitutivo do grupo pode ser tanto entre os membros como entre eles e outra parte.

Apesar da determinabilidade dos indivíduos e da maior uniformidade do grupo que titulariza o direito coletivo, a configuração deste nem sempre indica a existência de uma estrutura formal organizada (em torno de uma entidade representativa, por exemplo)⁵⁷.

Exemplos de direitos coletivos são o direito dos advogados de possuir livre acesso ao Fórum em horários razoáveis e o dos alunos de ter reformada sua grade curricular⁵⁸.

1.8.3. Direitos Individuais Homogêneos

De maneira telegráfica, o inciso III do parágrafo único do art. 81 do CDC conceitua os direitos individuais homogêneos como os decorrentes de origem comum. Trata-se de um conjunto de direitos individuais, portanto, os respectivos titulares são indivíduos determinados. Para merecerem o rótulo de “individuais homogêneos”, tais direitos precisam possuir um atributo essencial, qual seja, a origem comum ou homogeneidade.

A origem comum pode ter cunho fático ou jurídico, significando que os direitos individuais homogêneos emanam de uma situação fática assemelhada ou idêntica ou de um fundamento jurídico assemelhado ou idêntico⁵⁹. Assim, a característica da homogeneidade se refere a uma relação de afinidade ou semelhança entre direitos, na mesma linha das hipóteses de litisconsórcio previstas no art. 46, incisos II e IV, do Código de Processo Civil.

Nota-se que, apesar de serem, do ponto de vista material, individuais, os direitos individuais homogêneos são acidentalmente coletivos por ensejarem a tutela coletiva em razão de indiscutíveis finalidades pragmáticas.

Primeiro, pelo menor número de processos ajuizados, com ganho para a economia processual. Segundo, pela isonomia no tratamento dispensado a situações análogas, sem dar

⁵⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Op. Cit. p. 119.

⁵⁸ Ibid. p. 119.

⁵⁹ Ibid. p. 120.

margem a sentenças contraditórias. Terceiro, pela viabilização de ações judiciais que não seriam compensadoras economicamente sob a ótica isolada de cada indivíduo⁶⁰.

Nessa perspectiva, tem-se admitido a propositura de Ação Civil Pública para a defesa de direitos individuais homogêneos, desde que a lesão envolva um grupo relativamente extenso de pessoas, gerando uma repercussão social considerável⁶¹.

Importa mencionar que, na doutrina e na jurisprudência, há dificuldades em distinguir se, no caso concreto, se trata de direito coletivo *stricto sensu* ou de direitos individuais homogêneos. A esse respeito, Teori Zavascki⁶² assinala que:

É importante anotar, todavia, que os conceitos e institutos jurídicos, concebidos, no plano teórico e para fins didáticos, em seu estado puro, nem sempre se amoldam tão harmoniosamente assim à realidade social, que é dinâmica e multiforme. (grifo nosso)

Rizzardo⁶³ elenca uma série de zonas cinzentas, que desafiam a classificação:

Situações existem de proximidade entre interesses coletivos e individuais homogêneos, tornando difícil a perfeita distinção. Citam-se alguns casos: o indevido aumento das mensalidades nas prestações de um grupo de consórcio; também o elevado acréscimo de taxas a um grupo de adquirentes de unidades condominiais; o aumento injustificável das prestações de um plano de saúde formado por um número reduzido de pessoas; o reajuste das mensalidades escolares de um colégio [...]

Em situações tais, mormente se não atingido um número expressivo de pessoas, não se divisa com exatidão uma segura diferenciação entre uma espécie e outra de interesses. Mesmo que admitida a ação individual de ressarcimento ou de outra medida para evitar o dano, a política recomendável está em sempre se admitir a ação civil pública.

Tome-se como exemplo o caso de ilegalidade de reajuste de mensalidade escolar ou consórcio. Para Hugo Mazzilli, tratar-se-ia de um direito coletivo afetado, em face da indivisibilidade presente, visto que a ilegalidade é exatamente a mesma para todos os envolvidos⁶⁴. Já para Aluísio Gonçalves, o fato de cada indivíduo poder pleitear em juízo por si a não incidência do ajuste, com a possibilidade de soluções diversas com efeitos *inter partes*, acusa a configuração de direito individual homogêneo⁶⁵.

⁶⁰ ZAVASCKI, Teori Albino. Op. Cit. p. 147.

⁶¹ Cf. RIZZARDO, Arnaldo. Op. Cit. p. 87.

⁶² ZAVASCKI, Teori Albino. Op. Cit. p. 32.

⁶³ RIZZARDO, Arnaldo. Op. Cit. p. 86.

⁶⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. Op. Cit. p. 53.

⁶⁵ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional*. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2010. p. 218

Na ótica do segundo autor, a indivisibilidade ou unitariedade não se identifica com a aplicabilidade de um provimento jurisdicional unificado para todos. Para Castro Mendes, tal atributo vai muito além disso, pois implica “a obrigatoriedade do tratamento transindividual, na medida em que a indivisibilidade produz efeitos e reflexos, de maneira inexorável, não apenas para os que figuram no processo, mas para todas as pessoas interessadas”⁶⁶.

Como exemplos de direitos individuais homogêneos, podem ser citados os casos de prejuízos causados aos consumidores de unidades de um lote de alimentos vencidos ou de equipamentos de informática com defeito em série.

⁶⁶ Ibid. p. 222.

2. ADMISSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO

2.1. Considerações Iniciais

Nos últimos tempos, o reconhecimento da possibilidade de lesão moral à coletividade conquistou predominância nos julgados e trabalhos acadêmicos⁶⁷. Entretanto, após vários anos de discussão, o dano moral coletivo é, ainda hoje, assunto imerso em polêmica. Nessa senda, Júlio Cesar Goulart Lanes⁶⁸ chega a afirmar, talvez com algum exagero, que se trata de uma das questões mais controvertidas do Direito contemporâneo.

No presente capítulo discute-se a possibilidade teórica dessa modalidade de dano, expondo-se os posicionamentos da doutrina e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho.

2.2. Admissibilidade Segundo a Doutrina

Nos trabalhos doutrinários, a maioria dos autores considera admissível a concepção de dano moral coletivo. Alguns juristas, entretanto, rejeitam essa figura no Direito brasileiro. Abaixo, estão apresentados, de forma sintética, os argumentos mais relevantes elaborados pela doutrina.

2.2.1. Argumentos Desfavoráveis

As vozes mais avessas ao dano moral coletivo no Brasil têm sido as de Teori Zavascki e Rui Stoco. Os dois juristas desenvolvem, basicamente, a mesma linha de argumentação. Para eles, só se pode cogitar de lesão moral quando a pessoa é afetada em seus direitos de personalidade, como a intimidade, a honra, a imagem, dentre outros. Por isso, o que se prejudica com o dano extrapatrimonial é sempre a esfera moral de um indivíduo e, conseqüentemente, a categoria transindividual seria absurda por definição.

Outrossim, o dano moral pressuporia, logicamente, uma perturbação da psique. Porquanto a consciência ou esfera mental (ou espiritual) se cinge à pessoa humana, os grupos ou coletividades, enquanto “criaturas” culturais e sociais, não poderiam satisfazer esse pressuposto.

⁶⁷ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Op. Cit. p. 246 e 259.

⁶⁸ LANES, Júlio Cesar Goulart. *O Superior Tribunal de Justiça e o dano moral coletivo: orientação ou incerteza*. In: ZAVASCKI, Liane Tabarelli; BÜHRING, Marcia Andrea; JOBIM, Marco Félix. *Diálogos constitucionais de direito público e privado*. n. 2. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 349.

Nesse sentido, Zavascki⁶⁹ patrocina o seguinte entendimento, *in verbis*:

Com efeito, a vítima de dano moral é, necessariamente, uma pessoa. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando "a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas", ou seja, "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado". Assim, não se mostra compatível com o dano moral a idéia da transindividualidade (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. (grifo nosso)

Semelhantemente, Rui Stoco⁷⁰ assevera que

[...] não existe 'dano moral ao meio ambiente. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um *vultus* singular e único. Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma. (...) A Constituição Federal, ao consagrar o direito de reparação por dano moral, não deixou margem à dúvida, mostrando-se escorreita sob o aspecto técnico-jurídico, ao deixar evidente que esse dever de reparar surge quando descumprido o preceito que assegura o direito de resposta nos casos de calúnia, injúria ou difamação ou quando o sujeito viola a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, incisos V e X), todos estes atributos da personalidade. Ressuma claro que o dano moral é personalíssimo e somente visualiza a pessoa, enquanto detentora de características e atributos próprios e invioláveis. Os danos morais dizem respeito ao foro íntimo do lesado, pois os bens morais são inerentes à pessoa, incapazes, por isso, de subsistir sozinhos. Seu patrimônio ideal é marcadamente individual, e seu campo de incidência, o mundo interior de cada um de nós, de modo que desaparece com o próprio indivíduo. (grifo nosso)

Sustentando seu ponto de vista, Zavascki admite que ofensas a direitos transindividuais possam trazer como consequência danos morais. Porém, nesse caso, estes últimos seriam causados a cada um dos indivíduos e não à coletividade. Assim, a previsão legal (art. 1º da Lei n. 7.347/1985) de responsabilização por danos morais causados a interesses difusos e coletivos deve ser interpretada como a possibilidade de cumular no mesmo feito em que se discute a violação de direito transindividual o pedido de indenização por danos morais decorrentes da mesma conduta⁷¹.

Ver-se-á, doravante, que as objeções de Zavascki gozam de influência jurisprudencial graças às decisões que o jurista proferiu enquanto integrava o Superior Tribunal de Justiça.

2.2.2. Argumentos Favoráveis

⁶⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. Op. Cit. p. 35.

⁷⁰ STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: com comentários ao Código Civil de 2002*. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 855-857 *apud* ZAVASCKI, Teori Albino. Op. Cit. P. 36.

⁷¹ ZAVASCKI, Teori Albino. Op. Cit. p. 37.

Ao longo dos anos, ganhou popularidade o ponto de vista favorável à admissibilidade da existência de dano extrapatrimonial à coletividade, em especial através da influência de artigos e obras acadêmicas de autoria de membros do Ministério Público, como Leonardo Roscoe Bessa⁷², Enoque Ribeiro dos Santos⁷³, Marcelo Freire Sampaio Costa⁷⁴ e Xisto Tiago de Medeiros Neto⁷⁵.

As concepções desse

envolvidas por cada um desses juristas convergem em larga medida, daí a razão de poderem ser consideradas tributárias de um só ponto de vista uniforme, com discordâncias internas pontuais. Podem ser condensados em três os argumentos levantados por essa corrente.

O primeiro sufraga a existência de previsão legal para dano moral coletivo com esteio na exegese dos artigos 6º, incisos VI e VII do CDC e art. 1º, *caput*, da Lei n. 7.347/1985.

O segundo é, na verdade, um contra-argumento em resposta aos autores que reputam o instituto inconcebível, e consiste em evidenciar que o dano moral não se circunscreve à pessoa física.

O terceiro e último argumento estabelece que o reconhecimento jurídico dos direitos transindividuais de natureza extrapatrimonial implica a admissibilidade da configuração de danos morais coletivos e, por conseguinte, a exigibilidade de sua reparação.

Nos próximas páginas, cada um desses argumentos será discutido.

2.2.2.1. Fundamento Legal

Um argumento importante em prol do instituto, ainda que não conclusivo, é o de que o dano moral coletivo teria sido positivado pelo Legislador.

Nessa esteira, a previsão legal do dano moral coletivo se encontraria, basicamente, nos seguintes dispositivos: o art. 6º, incisos VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor, e o art. 1º, *caput*, da Lei n. 7.347/1985.

⁷² BESSA, Leonardo Roscoe. *Dano Moral Coletivo*. Revista Direito e Liberdade, Mossoró, v. 7, n. 3, p. 237-274, jul./dez. 2007.

⁷³ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *Direitos da Personalidade e Dano Moral Coletivo*. Rev. TRT – 9ª R. Curitiba a. 36, n. 66, p. 1-28, jan./jun. 2011.

⁷⁴ COSTA, Marcelo Freire Sampaio. *Dano Moral (Extrapatrimonial) Coletivo: Leitura Constitucional, Civil e Trabalhista: Estudo Jurisprudencial*. São Paulo, LTr., 2009.

⁷⁵ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Op. Cit.

Os incisos VI e VII do art. 6º do CDC dispõem serem direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Esses dispositivos, por aparentemente preverem “a reparação de danos patrimoniais e morais”, sejam eles “individuais, coletivos e difusos”, têm sido apontado pela doutrina como um suporte legal para a admissão dos danos morais coletivos e difusos.

De maneira mais enfática, o art. 1º, *caput*, da Lei da Ação Civil Pública, alterado pela Lei n. 8.884/1994, e atualmente mantido pela Lei 12.529 /2011, estabelece: “Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I – Ao meio-ambiente; [...]”.

A redação originalmente falava apenas de “danos”, sem quaisquer adjetivos, e foi reformada a fim de permitir expressamente o ajuizamento de Ação Civil Pública visando à reparação de danos morais causados aos mais diversos interesses e direitos coletivos. Disso, Xisto de Medeiros⁷⁶ extrai que

O legislador ordinário, anote-se, optou por explicitar a natureza do dano – mesmo que não se fizesse necessário à compreensão do alcance deste termo, originalmente cunhado sem adjetivos –, expungindo de vez qualquer estorvo doutrinário ou jurisprudencial porventura existente, no que pertine à possibilidade de tutela reparatória em face do dano moral coletivo. (grifo nosso)

É verdade, porém, que, se a intenção foi prever inequivocamente o dano moral coletivo, a Lei deveria ter sido mais explícita. Isso porque, sob a mira apenas dos textos legais supratranscritos, a interpretação aventada por Zavascki (sumarizada acima) parece também aceitável ao extrair que o art. 1º, *caput*, da Lei n. 7.347/1985 não implica, de modo necessário, o reconhecimento da natureza transindividual do dano moral.

Zavascki concede que a interpretação literal leva a crer num “exótico dano moral supraindividual”⁷⁷. Todavia, o jurista considera que o intérprete deve extrair da letra da lei tão somente a “autorização para cumular, no processo em que se busca a responsabilização do réu

⁷⁶ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Op. Cit. p. 175.

⁷⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. Op. Cit. p. 36.

pelas lesões causadas a direitos transindividuais, a reparação dos danos morais (individuais) eventualmente decorrentes do mesmo fato”⁷⁸.

2.2.2.2. Dano moral e sua Não Restrição à Pessoa Física

O segundo argumento em prol da admissibilidade do dano moral coletivo equivale a uma réplica às objeções formuladas por Stoco e Zavascki.

Ao contrário do que afirmam esses doutrinadores, a posição majoritária entende que o dano moral não se restringe à pessoa física. Em outros termos, considera-se que o ser humano individual não é o único que pode padecer de dano imaterial.

O fundamento para essa posição é dúplice.

Primeiro, porque, no Brasil, já se formou consenso em torno da ideia de que a pessoa jurídica faz jus à reparação por dano extrapatrimonial. Nessa esteira, desde 1999, tem-se a Súmula n. 227 do STJ, que não deixa dúvidas a respeito ao enunciar: “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

A opção jurisprudencial é consistentemente justificada por Cavalieri⁷⁹. É que a pessoa jurídica, a despeito de não possuir a honra subjetiva, traduzida no decoro e autoestima, tem uma reputação e um nome a zelar perante a sociedade. Dessa maneira, esses entes podem ser feridos em sua honra objetiva, sendo esta independente dos eventuais estados de consciência da pessoa.

O segundo fundamento repousa no fato de que a presença de dor, sofrimento, angústia etc. não constitui requisito necessário à configuração do dano moral.

Desse modo, não é razoável a oposição à admissibilidade do dano moral coletivo sob a alegação de que dano moral é a reação psíquica do ofendido e por isso só pode ser sofrido pelo indivíduo, único ser portador de uma esfera mental.

Tal oposição não se sustenta porquanto parte de uma premissa flagrantemente equivocada. Com efeito, consoante visto no segundo capítulo, estudiosos da responsabilidade civil há muito elucidam que, conquanto seja a consequência habitual do dano, o abalo mental com ele não guarda nenhuma relação de identidade ou implicação.

⁷⁸ Ibid. p. 37.

⁷⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Op. Cit. p. 108-109.

Marcelo Sampaio sublinha que, semelhantemente ao que sucede nas relações individuais, “o sentimento de repulsa e indignação social também se apresenta como mera e possível decorrência do dano moral coletivo”⁸⁰.

Sílvio Venosa⁸¹ discorre que, embora certas lesões morais importem afetação psicológica,

O dano moral, em sentido lato, abrange não somente os danos psicológicos; não se traduz unicamente por uma variação psíquica, mas também pela dor ou padecimento moral, que não aflora perceptivelmente em outro sintoma. A dor moral insere-se no amplo campo da teoria dos valores. (grifo nosso)

A falsidade da premissa acima referida torna-se ainda mais flagrante pela razão de os amentais se sujeitarem a lesões morais, desde que violados seus direitos de personalidade e seu status de dignidade.

Observe-se, ainda, que não socorre conceituar o dano moral como a violação de direitos de personalidade (honra, intimidade etc.) e, assim, concluir pela sua essencial individualidade, com base na própria definição postulada. A circularidade desse raciocínio denuncia uma petição de princípio. Quando se concebe o dano como a ofensa ou lesão a um interesse ou bem jurídico que pode ser quantificável patrimonialmente ou não, percebe-se inexistirem argumentos contundentes para descartar o dano moral em sua modalidade coletiva.

Afinal, convém mencionar que Leonardo Bessa, ao lado de outros autores⁸², ataca a terminologia “dano moral coletivo”, julgando-a fonte de confusões. Por isso, sugere sua substituição por “dano extrapatrimonial coletivo”. Para o autor, a expressão “extrapatrimonial” é preferível por significar qualquer dano que não interfira diretamente no patrimônio do ofendido, ao passo que “moral” traz a conotação de sofrimento psicológico ou físico, associada às ofensas de caráter individual.

Nessa linha, Bessa⁸³ arremata, *in verbis*:

Conclui-se, portanto, que o dano extrapatrimonial não se confunde com o dano moral. Em que pese a redação dos dispositivos legais, que aludem a *dano moral coletivo*, mais preciso seria falar em dano extrapatrimonial.

⁸⁰ COSTA, Marcelo Freire Sampaio. Op. Cit. p. 6.

⁸¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. Cit. p. 49

⁸² BESSA, Leonardo Roscoe. Op. Cit. p. 265-266; COSTA, Marcelo Freire Sampaio. Op. Cit. p. 65; MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Op. Cit. p. 151-152.

⁸³ BESSA, Leonardo Roscoe. Op. Cit. p. 266.

Assim, é método impróprio buscar a noção de *dano moral coletivo* a partir do conceito, ainda problemático, de *dano moral individual*. Mais impróprio ainda é trazer para a discussão o requisito relativo à necessidade de afetação da integridade psíquica, pois, até mesmo nas relações privadas individuais, está-se superando, tanto na doutrina como nos tribunais, a exigência de dor psíquica para caracterizar o dano moral. (grifo nosso)

Ainda que essa proposta de distinção tenha a finalidade de evitar impressões errôneas e ênfases inadequadas no uso da linguagem, deve-se ponderar que a tarefa de deslindar o dano moral coletivo pressupõe observar certos conceitos da responsabilidade civil, em especial os de “dano”, “dano moral” e “reparação”.

Ademais, a nomenclatura eleita pelo Legislador (“dano moral coletivo”) pode ser mantida sem maiores inconvenientes, haja vista não destoar daquela praticada usualmente no jargão forense e doutrinário. Corroborando o tratamento das expressões como sinônimas, constata-se que o “dano moral” é correntemente definido de modo negativo como a ofensa que não lesa o patrimônio da pessoa⁸⁴.

2.2.2.3. Direitos Transindividuais Extrapatrimoniais e o Dano Moral Coletivo

O terceiro e mais cogente argumento patrocinado pelos adeptos da noção de “dano moral coletivo” vindica que a aceitação do instituto segue da elevação dos interesses transindividuais à categoria de legítimos direitos dos grupos.

Muito embora não haja uma cabal positivação do dano moral em sua modalidade coletiva, vários dispositivos legislativos e constitucionais indicam a existência de fundamentos positivos para o instituto.

Para ilustrar, podem ser identificados na Carta Magna os dispositivos que asseguram direitos transindividuais, *e. g.*, os artigos 9º (direito de greve), 216 (direito ao patrimônio cultural), 225 (direito ao meio ambiente equilibrado) etc.

Além disso, a Carta dispõe sobre ferramentas processuais de tutela coletiva – o Mandado de Segurança Coletivo (art. 5º, LXX), a Ação Popular (art. 5º, LXXIII), a Ação Civil Pública (art. 129, III), a legitimidade de representação das entidades associativas (art. 5º, XXI).

No campo infraconstitucional, como já visto, ergueu-se um intrincado subsistema ou microssistema de processo coletivo, composto por várias leis, com particular destaque para o

⁸⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit. p. 377.

Código de Defesa do Consumidor e para a Lei de Ação Civil Pública. Tais leis não só contêm regras de processo bem como instituem e disciplinam direitos transindividuais.

Os exemplos são abundantes: a defesa da ordem urbanística (Estatuto da Cidade, Lei n. 10.257/2001) e da ordem econômica (Lei n. 10.529/2011, Lei Antitruste), a proteção dos portadores de deficiência (Lei n. 7.853/1989), dos idosos (Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/2003) e das crianças e adolescentes (Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/1990), etc.

No CDC, os artigos 2º e 110 foram de imenso relevo ao, respectivamente, equiparar a coletividade de pessoas ao consumidor e franquear o uso da Ação Civil Pública para tutelar qualquer interesse difuso ou coletivo não listado no art. 1º da Lei n. 7.347/1985. Outrossim, o art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.884/1994 é também digno de nota ao cunhar que a coletividade pode ser titular de bens jurídicos.

Desse arcabouço normativo, deflui um persuasivo raciocínio a favor do dano moral coletivo. Ora, se há interesses coletivos que recebem o amparo da ordem jurídica, convolvando-se em direitos transindividuais, as violações àqueles interesses, acarretem elas prejuízo patrimonial ou de qualquer outra ordem, são passíveis de reparação.

Explana o civilista Caio Mário de Silva Pereira⁸⁵ que o conceito de direito subjetivo alberga a ideia de dever alheio perante o titular:

O direito subjetivo, traduzindo, desta sorte, um poder no seu titular, sugere de pronto a ideia de um *dever* a ser prestado por outra pessoa. Quem tem um poder de ação oponível a outrem, seja este determinado, como nas relações de crédito, seja indeterminado, como nos direitos reais, evidentemente participa de uma *relação jurídica*, que se constrói com um sentido de bilateralidade, suscetível de expressão na fórmula *poder-dever*: *poder* do titular do direito exigível de outrem; *dever* de alguém para com o titular do direito. O *dever* pode ser um de tipo variável: fazer, tolerar ou abster-se; enquanto o *direito* será sempre o mesmo, isto é, *o poder de exigir o cumprimento do dever*. (grifo do autor)

Portanto, o só fato da positivação dos direitos transindividuais e de vias processuais voltadas para sua tutela atesta o intuito de escudar interesses grupais diante de danos, sendo estes últimos nada mais que a subtração ou diminuição de um bem jurídico de qualquer natureza⁸⁶.

⁸⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. Cit. p. 29.

⁸⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Op. Cit. p. 77.

Importa frisar que, com o advento da Carta de 1988 e a constitucionalização do dano moral pelo disposto no art. 5º, incisos V e X, sobressai o princípio da reparação integral do dano, concebido em todas as suas facetas. Por conseguinte, conquista-se um novo patamar de proteção à pessoa humana, a fim de amparar preciosos interesses morais individuais e coletivos, outrora preteridos pela ordem jurídica⁸⁷.

Em face dos interesses existentes na sociedade, correlatos aos bens da vida estimados pelo ser humano, danos se correlacionam antagonicamente com direitos: os primeiros são o arruinamento, estrago ou privação dos interesses; os segundos são seus mecanismos de guarida, socorro ou tutela. Por essa razão, infere-se que o dano moral coletivo e o direito transindividual espatriomonal estão intrinsecamente relacionados, permitindo-se afirmar que são como faces da mesma medalha.

Os grupos titulam certos direitos subjetivos porque possuem interesses ou bens que são protegidos pelo ordenamento brasileiro, muitos deles de caráter fundamental, determinados pela própria Constituição. Esses interesses ou bens, apesar de serem, no último grau, dependentes de aspectos do bem-estar do indivíduo, pertencem ao grupo.

Muitos desses interesses ou bens do grupo, que estão na base dos direitos coletivos, não têm expressão patrimonial direta. Por exemplo, a coletividade tem interesse ou vê um bem nas matas virgens e nas obras expostas em museus públicos. O conjunto de trabalhadores tem interesse ou vê um bem na sua representação adequada pelos sindicatos. Igualmente, os consumidores em grupo têm interesse ou veem um bem na divulgação verídica da qualidade de produtos e serviços.

A possibilidade de lesão a esses direitos, por meio da destruição das matas e dos artefatos históricas, através de práticas antissindicais ou da divulgação de propaganda enganosa bastam para comprovar a possibilidade de danos morais contra coletividades.

Xisto de Medeiros⁸⁸ articula equivalente argumentação da seguinte maneira:

Portanto, ante a efervescência desses novos interesses transindividuais e da correlata visualização de inéditos e graves conflitos sociais, inequivocamente novas configurações de danos injustos passaram a ter relevância. E as coletividades de pessoas, como titulares desses direitos, alcançaram a possibilidade de, por meios próprios, especialmente no plano processual, reivindicar proteção e tutela jurídica, principalmente no que tange à reparação das lesões verificadas, o que traduz, de maneira clara, a vocação expansiva do sistema de responsabilidade civil.

⁸⁷ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Op. Cit. p. 149.

⁸⁸ Ibid. p. 150.

O dano, dessa maneira, antes referidos a pessoas físicas e jurídicas, veio a ser reconhecido também em face de grupos, categorias classes de pessoas ou mesmo toda a coletividade, aos quais o ordenamento jurídico, explicitamente, em sua atual estruturação, conferiu a titularidade de direitos e, em decorrência, a prerrogativa jurídica de obter a proteção judicial. (grifo nosso)

Marcelo Sampaio⁸⁹, por sua vez, pontua na mesma direção:

Aliás, registre-se que após a edição da Lei da ACP e do CDC, instituiu-se no direito brasileiro um sistema completo e eficaz para proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, superando inclusive deficiências encontradas em modelos similares de países europeus (dito desenvolvidos), tais como França, Portugal, Itália, Espanha, dentre outros.

A compreensão do dano moral coletivo vincula-se, necessariamente aos direitos metaindividuais e aos respectivos instrumentos de tutela, sendo também necessário redimensionar os modelos teóricos clássicos do direito a essas novas categorias exurgidas há algumas décadas no cenário pátrio. (grifo nosso)

Por último, Arion Sayão Romita⁹⁰ é sucinto ao assentar que:

[...] uma coletividade, como tal considerada (abstraindo-se a pessoa dos indivíduos que a integram), pode ser atingida pelos efeitos de um ato ilícito, causador de dano moral. Daí a noção de dano moral coletivo. Não só os indivíduos têm direitos: os grupos também os têm. A violação do direito do grupo (ou coletividade) pode gerar dano moral coletivo. (grifo nosso)

Em suma, é razoável afirmar que a própria positivação dos direitos subjetivos coletivos de ordem extrapatrimonial pressupõe a possibilidade de danos coletivos. A função ou propósito daqueles está justamente em resguardar os grupos ante a ocorrência destes.

2.3. Posição da Jurisprudência

Constata-se que a tese favorável à admissibilidade teórica do dano moral coletivo, ao longo da última década, tornou-se majoritária nos tribunais brasileiros, máxime nos trabalhistas. O crescente reconhecimento jurisprudencial do instituto se deve, em larga medida, ao protagonismo da atuação do Ministério Público. No entanto, é ainda precipitado declarar que haja pacificação em torno da matéria.

Abaixo serão abordados os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho.

2.3.1. Posição do Superior Tribunal de Justiça

⁸⁹ COSTA, Marcelo Freire Sampaio. Op. Cit. p. 64.

⁹⁰ ROMITA, Arion Sayão. *Dano Moral Coletivo*. Revista do TST, Brasília, v. 73, n. 2, p. 79-87, abr. /jun. 2007. p. 81.

A primeira discussão sobre a admissibilidade do dano moral coletivo no STJ deu-se, ainda em 2006, com o julgamento do Recurso Especial n. 598.281/MG. Nesse julgamento, negou-se provimento ao pedido recursal do *Parquet* pela condenação do Município de Uberlândia e da empresa Empreendimentos Imobiliários Canaã Ltda. ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos decorrentes de dano ambiental.

Na decisão da Primeira Turma, a maioria de três Ministros votou pela admissibilidade em tese do instituto (Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux), ao passo que os dois restantes votaram em sentido contrário (Teori Zavascki e Francisco Falcão). Contudo, afinal, não houve condenação nessa parcela, de vez que a Ministra Denise Arruda considerou que, *in casu*, o dano moral coletivo não ficou demonstrado pelas evidências constantes dos autos⁹¹.

Apesar desse resultado redigiu-se erroneamente a ementa como se a Turma houvesse rechaçado a possibilidade jurídica do dano extrapatrimonial à coletividade:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO⁹².

Em 2008 a Primeira Turma novamente enfrentou o tema, quando o Ministro Luiz Fux proferiu voto relator no acórdão referente ao Recurso Especial n. 821.891/RS⁹³, que não foi conhecido, por unanimidade. O precedente gira em torno de fraude verificada em processo licitatório

O Relator alterou diametralmente o entendimento manifestado no julgamento do Recurso Especial n. 598.281/MG, passando a perfilhar o ponto de vista contrário, no sentido de que o dano moral requer a noção de dor e não se coaduna com a transindividualidade.

Em julgados posteriores, tais quais o Recurso Especial n. 971.844/RS⁹⁴ e o Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.109.905/PR⁹⁵ firmou-se na Primeira Turma o

⁹¹ LANES, Júlio Cesar Goulart. Op. Cit. p. 353.

⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 598.281/MG. Acórdão. Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02/05/2006, DJ 01/06/2006.

⁹³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 821.891/RS. Acórdão. Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/04/2008, DJe 12/05/2008.

⁹⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 971.844/RS. Acórdão. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Data de Julgamento: 03/12/2009, DJe 12/02/2010).

⁹⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.109.905/PR. Acórdão. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010.

entendimento refratário à noção de dano moral coletivo, reproduzindo as lições doutrinárias de Zavascki.

Já em 2013, no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.305.977/MG e no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 277.516/SP, abaixo ementados, referida Turma continua lançando mão da mesma *ratio decidendi*.

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. É inviável, em sede de ação civil pública, a condenação por danos morais coletivos. Agravo regimental desprovido⁹⁶.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À COLETIVIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO DANO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012).
2. A revisão do acórdão recorrido, a fim de perquirir se houve efetivo dano moral à coletividade, demandaria necessariamente reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo Regimental do Ministério Público Federal desprovido⁹⁷.

Em contraste com a primeira, as outras Turmas do Superior Tribunal de Justiça vêm se pronunciando reiteradamente a favor da figura do dano moral coletivo. Nessa esteira, já foram fixadas pela Corte várias condenações pecuniárias a título de danos morais coletivos, em especial nas situações de lesão transindividual ao consumidor e ao meio ambiente.

Alguns precedentes de relevo merecem ser mencionados.

No Recurso Especial n. 1.120.117/AC (Segunda Turma), a Relatora Eliana Calmon votou por não conhecer do recurso, de modo que restou intacta a condenação estabelecida pelo Tribunal *a quo*. A Ministra, no entanto, enalteceu a possibilidade de condenação pecuniária em virtude de danos morais à coletividade causados em face de extração ilícita de madeira em reservas indígenas.

O julgamento do Recurso Especial n. 1.057.254/RS (Segunda Turma), também de relatoria da Ministra Eliana Calmon, é reputado por Xisto de Medeiros como o mais

⁹⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.305.977/MG. Acórdão. Relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

⁹⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 277.516/SP. Acórdão. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/04/2013, DJe 03/05/2013.

importante precedente do STJ sobre a matéria⁹⁸. Não obstante o acórdão haja afastado a indenização por danos morais coletivos relativos à exigência de cadastramento de idosos para a fruição de transporte coletivo gratuito, no voto relator alicerça-se a possibilidade teórica de lesão moral à coletividade. *In verbis*:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.

5. Recurso especial parcialmente provido.⁹⁹ (grifo nosso)

Outro julgado que merece menção é o Recurso Especial n. 1.221.756-RJ, de relatoria do Ministro Massami Uyeda. O Ministro Relator decidiu que a inexistência de caixa de atendimento prioritário no térreo de estabelecimento bancário, obrigando deficientes físicos, gestantes e idosos a subir três lances de escadas, caracteriza dano moral ao grupo de consumidores com dificuldade de locomoção.

RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

⁹⁸ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Op. Cit. p. 270.

⁹⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.057.274/RS. Acórdão. Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, 01/12/2009, DJe 26/02/2010.

I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente.

II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Ocorrência, na espécie.

III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores.

IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

VI - Recurso especial improvido¹⁰⁰. (grifo nosso)

Podem-se arrolar outras hipóteses que já foram consideradas pelo STJ como configuradoras de dano moral coletivo: omissão de informações aos consumidores quanto a restrições de plano de telefonia (Recurso Especial n. 1.291.213/SC¹⁰¹); inclusão e cobrança de serviços não autorizados por usuários de linha telefônica (Recurso Especial n. 1.203.573/RS¹⁰²); frequentes interrupções no sistema de fornecimento de energia elétrica em razão da precariedade do serviço oferecido pela distribuidora de energia (Recurso Especial n. 1.197.654/MG¹⁰³).

2.3.2. Posição do Tribunal Superior do Trabalho

É na Justiça Trabalhista que se verifica a maior adesão à possibilidade teórica do dano moral em sua modalidade coletiva¹⁰⁴. Inobstante o quase consenso em torno dessa questão

¹⁰⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.221.756/RJ. Acórdão. Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012.

¹⁰¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.291.213/SC. Acórdão. Relator Ministro Sidney Beneti, Terceira Turma, julgado em 30/08/2012, DJe 25/09/2012.

¹⁰² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.203.573/RS. Acórdão. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011.

¹⁰³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.197.654/MG. Acórdão. Relator Hermann Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012.

¹⁰⁴ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Op. Cit. p. 275

vestibular, a jurisprudência conta com decisões filiadas a diversas concepções sobre o instituto.

Pode-se asseverar que hoje, o Tribunal Superior do Trabalho praticamente já consolidou sua posição no tocante à matéria. Assim, a Suprema Corte Trabalhista vem reconhecendo o cabimento de reparação por dano moral coletivo em diversas hipóteses, impondo e ratificando em sede de Recurso de Revista um expressivo número de condenações.

Xisto de Medeiros faz um apanhado das principais hipóteses nas quais o TST considera configurada a lesão moral transindividual. A lista inclui: exploração de trabalho infantil; submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo; meio de ambiente laboral abaixo dos padrões legais de segurança e saúde; práticas discriminatórias contra empregados; assédio moral e sexual no trabalho; práticas que obstam a liberdade sindical; reiteradas fraudes e coações para burlar direitos dos empregados; terceirização ilícita de mão-de-obra; contratação de pessoal sem submissão a concurso público pela Administração Pública¹⁰⁵.

3. CONCEITO DO DANO MORAL COLETIVO E ASPECTOS DA SUA REPARAÇÃO

¹⁰⁵ Ibid. p. 275.

Viu-se que o reconhecimento do dano moral coletivo se torna viável por três razões básicas.

Primeiro, pelo fato de a proteção integral, compreendendo bens patrimoniais e extrapatrimoniais, não se limitar à pessoa física; Segundo, porque a consagração dos direitos transindividuais de caráter extrapatrimonial pressupõe o resguardo aos interesses imateriais dos grupos ante a quaisquer danos morais coletivos causados por terceiros. Terceiro, aduz-se ser razoável falar de previsão legal do instituto, ainda que não seja peremptória nem anule a relevância do debate teórico.

Neste capítulo, o foco será lançado sobre as propostas de delimitação conceitual do dano moral coletivo. Ao final, os aspectos principais da reparação civil desse tipo de dano serão apreciados.

3.1. Conceito do Dano Moral Coletivo

Se bem que a questão atinente à possibilidade jurídica tenha logrado relativo consenso, impera certa perplexidade no deslinde dos contornos precisos do instituto.

Muitas das dificuldades teóricas se devem à carência de “uma teoria própria e sedimentada dos direitos metaindividuais”¹⁰⁶. Tal teoria serviria para confrontar questões cruciais, como a diferença exata entre os direitos essencialmente coletivos e os individuais homogêneos e individuais indisponíveis, a distinção entre tutela coletiva de direitos e tutela de direitos coletivos, entre interesse público e interesse transindividual, a conceituação da transindividualidade e indivisibilidade dos direitos coletivos etc.

Do mesmo modo que as noções de direito e dano e de direito de personalidade e dano moral individual mantêm paralelismo entre si, as noções de direito transindividual extrapatrimonial e dano moral coletivo parecem estar imbricadas conceitualmente. O segundo é a violação ao interesse protegido pelo primeiro. O primeiro é o mecanismo fornecido pelo Direito para remediar o segundo.

Reconhecendo essa relação, a doutrina tem associado a definição do dano moral transindividual com a afronta a direitos essencialmente coletivos insuscetíveis de avaliação pecuniária.

¹⁰⁶ BESSA, Leonardo Roscoe. Op. Cit. p. 238.

O direito essencialmente coletivo ou transindividual é aquele que se caracteriza como situação pluri-subjetiva de natureza unitária. Nele, há uma espécie de “fusão” dos interesses afins de várias pessoas sobre um bem incindível, constituindo um interesse único, cujo prejuízo ou satisfação alcança igualmente todos os indivíduos interessados.

O traço essencial e constitutivo do direito coletivo, nessa perspectiva, é o atributo da unitariedade ou indivisibilidade. Por causa desse atributo, têm-se duas consequências processuais de relevo, quais sejam: a decisão judicial sobre o bem tem de ser uniforme (litisconsórcio unitário), além de implicar em alteração da situação global das posições jurídicas individuais (extensão da coisa julgada)¹⁰⁷.

Nessa direção, José Carlos Barbosa Moreira¹⁰⁸ discorre, *in verbis*:

Em muitos casos, o interesse em jogo, comum a uma pluralidade indeterminada (e praticamente indeterminável) de pessoas, não comporta decomposição num feixe de interesses individuais que se justapusessem como entidades singulares, embora análogas. Há, por assim dizer, uma comunhão indivisível de que participam todos os interessados, sem que se possa discernir, sequer idealmente, onde acaba a quota de um e onde começa a de outro. Por isto mesmo instaura-se entre os destinos dos interessados tão firme união que a satisfação de um só implica de modo necessário a satisfação de todos; e, reciprocamente, a lesão de um só constitui, ipso facto, lesão a inteira coletividade. Designaremos essa categoria pela expressão “interesses essencialmente coletivos”. (grifo nosso)

Na literatura estrangeira, *Joseph Raz* conceitua os direitos coletivos de modo semelhante. Para o autor israelense, trata-se de direitos nos quais “os interesses em questão são interesses dos indivíduos enquanto membros de um grupo em um bem público e o direito é um direito a esse bem público porque este serve ao interesse dos membros enquanto membros do grupo”¹⁰⁹.

Observe-se que a concepção referendada por *Raz* condiz plenamente com a noção de direito essencialmente transindividual professada pela doutrina brasileira. Para ambos, o caráter coletivo de um direito é ditado pela confluência ou síntese de interesses dos indivíduos sobre bens compartilhados. Tais bens são, na dicção de *Raz*, os *public goods* (“bens públicos”), marcados pela não exclusividade e não rivalidade, equivalendo aos bens indivisíveis ou unitários, referidos acima.

¹⁰⁷ LEITE, Marcelo Dautro. *Interesses e Direitos Essencialmente e Acidentalmente Coletivos*. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=3faba29a-8656-4f5f-813c-d781096b4c48&groupId=10136> Acesso em: 20/09/2014. p. 7.

¹⁰⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos*. In: Temas de direito processual – Terceira Série. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 195-196. apud MENDES, Aluísio Gonçalves Castro. Op. Cit. p. 219.

¹⁰⁹ RAZ, Joseph. 1986. p. 208. (tradução livre).

Os direitos coletivos, sob esse prisma, podem ser considerados “direitos a interesses coletivos” (*rights to collective interests*), em contraste a “direitos de agentes coletivos” (*rights of collective agents*)¹¹⁰. Estes últimos constituiriam prerrogativas de grupos *per se* portadores de capacidade de direito, entendidos enquanto entidades unitárias e cujos interesses seriam irredutíveis aos dos seus membros.

A ideia de “direitos de agentes coletivos” é criticável por supor um status moral independente dos grupos, conferindo-lhes a posição de sujeitos de direito autônomos, aptos inclusive a litigar contra os indivíduos que os integram¹¹¹. Os “direitos a interesses coletivos”, por sua vez, são denominados “direitos coletivos” simplesmente como “modo de falar” (*façon de parler*), dado que, nessa acepção, o direito grupal origina-se ou surge de uma série de interesses individuais dotados de aspecto coletivo¹¹².

Exemplificando alguns conceitos alinhados com a visão de que o dano moral coletivo significa a lesão de direitos essencialmente transindividuais, pode-se citar a definição apresentada por Marcelo Sampaio¹¹³:

[...] torna-se possível conceituar dano moral coletivo como a violação à projeção coletiva da dignidade da pessoa humana consubstanciada em interesses/direitos extrapatrimoniais essencialmente coletivos (difusos e coletivos em sentido lato [sic]), sendo tal violação usualmente causadora de sentimentos coletivos de repulsa, indignação e despreço pela ordem jurídica. (grifo nosso)

Xisto de Medeiros¹¹⁴, por sua vez, propõe uma definição multicitada em acórdãos e artigos doutrinários. *In verbis*:

[...] o dano moral coletivo corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade, considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões (grupos, classes ou categorias de pessoas), as quais se distinguem pela natureza extrapatrimonial e por refletir valores fundamentais tutelados pelo sistema jurídico. (grifo nosso)

Por último, cabe transcrever a lição do jurista argentino Gabriel Stiglitz, segundo o qual “[...] existe dano moral coletivo quando não é a pessoa física afetada, e sim um grupo ou

¹¹⁰ GREEN, Leslie. *Two Views of Collective Rights Canadian Journal of Law and Jurisprudence*. v. 4 n. 2. p. 315-327, jul. 2004. p. 315-322.

¹¹¹ JONES, Peter. *Human Rights, Group Rights and People's Rights*. Disponível em <http://www.jstor.org/stable/762737>> Acesso em 28/09/2014. p. 86.

¹¹² RAZ, Joseph, 1986, p. 208.

¹¹³ COSTA, Marcelo Freire Sampaio. Op. Cit. p. 71.

¹¹⁴ MEDEIROS NETO. Xisto Tiago de. Op. Cit. p. 170.

categoria que, coletivamente, e por uma mesma causa global, vê-se afetada em direitos ou interesses de indiscutível prevalência [...]”¹¹⁵.

3.2. Dano Moral Coletivo e os Valores da Coletividade

Importa chamar atenção para uma marcante tendência nos esforços de conceituação do dano moral coletivo, que goza de grande prestígio junto às cortes brasileiras.

Muitos estudiosos interpretam o instituto identificando-o com a ofensa a “valores coletivos” ou ao “patrimônio moral da sociedade”, redundando na frustração coletiva e repulsa social. Em suma, essa corrente advoga que a lesão extrapatrimonial à coletividade constitui um desrespeito frontal e inaceitável à ordem jurídica e aos preceitos morais compartilhados.

Nessa esteira, Enoque Ribeiro dos Santos tece que “o dano moral coletivo pode ser verificado em qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade”¹¹⁶.

Em artigo pioneiro acerca do dano moral coletivo no Brasil, Carlos Alberto Bittar Filho¹¹⁷ formula, *in verbis*:

Com supedâneo, assim, em todos os argumentos levantados, chega-se à conclusão de que **o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico**; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. (grifo nosso)

O julgado do TST a seguir ementado revela a grande popularidade dessa concepção na jurisprudência da Corte Superior Trabalhista:

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DESRESPEITO ÀS NORMAS CONCERNENTES À JORNADA DE TRABALHO. DIREITO MÍNIMO ASSEGURADO AOS TRABALHADORES. OFENSA À ORDEM JURÍDICA. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. 1. **Compreende-se como dano moral coletivo a ofensa a direitos transindividuais, que demanda recomposição, e se traduz, objetivamente, na lesão intolerável à ordem jurídica, que é patrimônio jurídico de toda a coletividade, de modo que sua configuração independe de lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade ou**

¹¹⁵ STIGLITZ, GABRIEL A. *Dano moral individual y coletivo: médio ambiente, consumidor y dañosidad colectiva*. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, RT, n. 19, p. 73, jul./set. 1996 *apud* COSTA, Marcelo Freire Sampaio. Op. Cit. p. 68.

¹¹⁶ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Op. Cit. p. 16.

¹¹⁷ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Dano moral coletivo no atual contexto brasileiro. Disponível em <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30881-33349-1-PB.pdf>> Acesso em: 20/09/2014. p. 10.

mesmo da verificação de um sentimento coletivo de despreço ou repulsa, ou seja, de uma repercussão subjetiva específica- (Ac. 1ª Turma, TST-RR-107500-26.2007.509.0513, Rel. Ministro Vieira de Mello Filho, publicado no DEJT de 23/09/2011). Assim, em última análise, o que interessa para a configuração do dano moral coletivo é a verificação de ofensa à ordem jurídica, no caso, todo o arcabouço de normas jurídicas erigidas com a finalidade de tutela dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais edificadas a partir da matriz constitucional, sobretudo, no Capítulo II do Título II da Constituição Federal de 1988 (Direitos Sociais), cujas disposições nada mais objetivam que dar efetividade ao fundamento maior no qual se alicerça todo o nosso sistema jurídico, de garantir existência digna aos cidadãos a ele submetidos, por meio da compatibilização dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. [...] 4. A violação dessas normas, portanto, transcende o interesse jurídico das pessoas diretamente envolvidas no litígio, para atingir, difusamente, toda a universalidade dos trabalhadores que se encontra ao abrigo desta tutela jurídica. Mais do que isso, seus efeitos se irradiam por toda a sociedade, que além de arcar com o custeio da Seguridade Social, fica exposta a toda espécie de risco decorrente do desequilíbrio causado no seu corpo social pela exploração do trabalho (art. 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal). Precedentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido¹¹⁸. (grifo nosso)

Constata-se que os autores frequentemente titubeiam entre as duas versões, ora apresentando o dano moral coletivo como a violação a direitos transindividuais de ordem extrapatrimonial, ora tratando-o como o insulto à esfera moral e aos valores da sociedade.

A título de exemplo, Xisto de Medeiros argui que o dano moral coletivo se verifica quando são afetados intoleravelmente “valores” e “interesses” coletivos fundamentais¹¹⁹. Para Arion Sayão Romita, outrossim, pode-se chamar de dano moral coletivo tanto aquele que decorre da violação de “direitos” de certa coletividade quanto a ofensa a “valores” próprios dessa mesma coletividade¹²⁰.

Um argumento tem sido utilizado para sustentar que as duas linhas de entendimento são de fato conciliáveis. É que os valores coletivos constituintes do patrimônio moral da coletividade seriam direitos difusos, por transcenderem a esfera individual e provocarem intensa repercussão. Aquele patrimônio moral comum seria um bem indivisível dos cidadãos¹²¹, e os agravos contra ele se “irradiariam” por todo meio social.

¹¹⁸ BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 43300-54.2002.5.03.0027. Acórdão. Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, Primeira Turma, julgado em 20/08/2014, DEJT 22/08/2014; No mesmo sentido, cf. : BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 1075002620075090513 (107500-26.2007.5.09.0513). Acórdão. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Primeira Turma, julgado em 14/09/2011, DEJT 23/09/2011.

¹¹⁹ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Op. Cit. p. 161.

¹²⁰ ROMITA, Arion Sayão. Op. Cit. p. 84.

¹²¹ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Op. Cit. p. 6.

Ao dissertar em prol do cabimento do dano moral coletivo para casos de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, Francisco Milton de Araújo Júnior¹²² desenvolve esse raciocínio:

Nessa perspectiva, verifica-se que o trabalho em condições análogas à de escravo afeta individualmente os valores do obreiro e propicia negativas repercussões psicológicas em cada uma das vítimas, como também, concomitantemente, afeta valores difusos, a teor do art. 81, parágrafo único, inciso I, da Lei n° 8.078/1990, haja vista que o trabalho em condição análoga à de escravo atinge objeto indivisível e sujeitos indeterminados, na medida em viola os preceitos constitucionais, como os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, inciso IV), de modo que não se pode declinar ou quantificar o número de pessoas que sentirá o abalo psicológico, a sensação de angústia, desprezo, infelicidade ou impotência em razão da violação das garantias constitucionais causada pela barbárie do trabalho escravo. (grifo nosso)

O notável efeito prático dessa definição do dano moral coletivo, conforme se depreende das ementas reproduzidas *supra*, é permitir falar de lesão moral à coletividade ainda quando os direitos atingidos de maneira imediata pela conduta ilícita forem eminentemente individuais.

Numerosos precedentes fazem apelo a essa argumentação, em particular nos casos que envolvem transgressões de alta reprovabilidade, havendo violação a direitos fundamentais indisponíveis. Exemplos típicos são a submissão de trabalhadores a condições degradantes, a exploração do trabalho infantil, o uso de fraudes por parte do empregador voltadas à sonegação de verbas trabalhistas.

ATRASO REITERADO DE SALÁRIOS E INADIMPLÊNCIA DE FGTS. CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL COLETIVO. A atitude antijurídica da empresa que procura fraudar as relações de trabalho, notadamente ao desprezar o princípio da proteção do salário (art. 7º, X, CRFB), direito fundamental, viola direito indisponível básico da classe trabalhadora, sendo incontestável e, portanto, se faz caracterizada a ofensa aos direitos transindividuais de toda a coletividade trabalhadora, bem como da própria sociedade, que é diretamente afetada pela sensação de insegurança jurídica daí advinda. O dano revela-se na injusta lesão aos bens jurídicos protegidos, notadamente os direitos sociais, de caráter indisponível e vinculados aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e do Valor Social do Trabalho e a indenização visa evitar a repetição do ilícito, servir como meio sócio-educativo e reparar a indevida lesão à segurança jurídica da sociedade.¹²³ (grifo nosso)

¹²² ARAÚJO JÚNIOR. Francisco Milton de. *Dano Moral Decorrente do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo: Âmbito Individual e Coletivo*. Rev. TST, Brasília, v. 72, n. 3, p. 87-104, set./dez. 2006. p. 90.

¹²³ RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Recurso Ordinário n. 00017208220125010016. Acórdão. Relatora Gisele Bondim Lopes Ribeiro. Sétima Turma, julgado em 11/12/2013, DJET 14/01/2014.

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO EM FACE DE AFRONTA A INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. POSSIBILIDADE. Restando provado nos autos que a empresa ré, mediante terceirização de serviços, submetia trabalhadores, ainda que sem vínculo empregatício, a condições humilhantes, obrigando-os, dentre outras mazelas, a tomar água junto com o gado da fazenda, violando, portanto, normas de higiene e saúde públicas, além de segurança do trabalho, correta é a decisão que a condenou ao pagamento de dano moral coletivo, uma vez que **as irregularidades constatadas transcendem às esferas jurídicas individuais dos obreiros e atingem bens comuns à sociedade, tais como os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana.** [...] Recursos ordinário e adesivo conhecidos. Parcialmente provido o RO da reclamada.¹²⁴ (grifo nosso)

O entendimento em referência, ao estabelecer que a afronta a valores caros à coletividade constitui lesão moral transindividual, suscita razoáveis dúvidas e objeções, consoante se passa a expor.

Em primeiro lugar, a definição do dano moral coletivo como o aviltamento a valores morais e jurídicos compartilhados engloba somente as lesões difusas mais amplas, que se misturam com o desacato ao interesse público. Ignora, pois, os danos morais provocados contra direitos coletivos (*stricto sensu*) de grupos, classes ou categorias de pessoas unidas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. Deixa de lado, ainda, os prejuízos em face de muitos direitos de coletividades de pessoas indeterminadas, ligadas por mera situação de fato. Isso porque há direitos difusos menos abrangentes que o interesse público, por dizerem respeito a um grupo disperso, mas que não chegam a confundir-se com o interesse geral (por exemplo, o interesse dos moradores de uma região em não se submeter à poluição sonora de trios elétricos carnavalescos)¹²⁵.

Em segundo lugar, todo o ilícito considerado suficientemente grave implica agressão a valores jurídicos e ao senso difundido de moralidade, de vez que é inseparável da ilicitude o desrespeito ao interesse público. Assim, a tese sob exame demandaria uma consequência aparentemente absurda: o cabimento de condenação por dano moral coletivo ante a qualquer infração tida por intolerável moral e juridicamente, o que levaria à banalização do instituto.

Corroborando essa crítica, note-se que, à luz da teoria da responsabilidade civil, o ato ilícito por si próprio não é considerado suficiente para a responsabilização do infrator, sendo imprescindível constatar-se o dano efetivo a direito alheio, de conformidade com o art. 927 do

¹²⁴ MARANHÃO. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. Recurso Ordinário e Recurso Adesivo n. 74200700916000. Acórdão. Relator Américo Bedê Freire. Julgado em 06/05/2008, DJET 17/06/2008.

¹²⁵ MAZZILLI, Hugo Nigro. Op. Cit. p. 51.

Código Civil: “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

É proveitosa a transcrição das palavras de Sérgio Cavalieri¹²⁶. O civilista ensina que a conduta ilícita, para os efeitos da responsabilidade civil, “nunca será aquilo que os penalistas chamam de crime de mera conduta; será sempre um delito material, com resultado de dano. Sem dano pode haver responsabilidade penal, mas não há responsabilidade civil”.

Portanto, um ilícito (a exploração de jogos de azar¹²⁷, por exemplo), apesar de sempre comprometer genericamente o interesse público e a ordem jurídica, não configura um verdadeiro dano indenizável a menos que acarrete a violação de bens jurídicos determinados, titularizados por grupos ou indivíduos.

Em terceiro lugar, causa certo estranhamento falar de um direito da coletividade à sua esfera de valores morais. Isso pois é questionável conceber esses bens jurídicos como vantagens, proveitos ou utilidades a serem fruídas pelos seus respectivos titulares, tal como o são o patrimônio cultural e o meio ambiente para os grupos difusos ou a honra para a pessoa natural.

Parece arguível que os valores morais aceitos por uma comunidade não são propriamente interesses dessa mesma comunidade. Não é difícil imaginar assim que, sob o ângulo jurídico e valorativo, indivíduos e minorias detenham legitimidade para ver atendidas suas pretensões conflitantes com o interesse difuso da coletividade. À guisa de exemplo, uma tribo indígena tem um direito axiologicamente relevante à preservação de suas terras e de seu estilo de vida, mesmo que tal garantia vá de encontro à conveniência da sociedade como um todo. Para esta seria certamente mais vantajoso proporcionar a exploração econômica das terras em posse dos índios com o fito de alavancar a oferta de alimentos.

Demais, os valores fundamentais do ordenamento podem ser entendidos como divisíveis, já que podem ser descumpridos em relação a certas pessoas ou grupos, mas observados em relação a outras pessoas ou grupos. Daí, Celso Antônio Bandeira de Melo assere que alguém está habilitado a defender o interesse público “quando seu descumprimento

¹²⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Op. Cit. p. 77.

¹²⁷ O Ministério Público já recorreu ao Superior Tribunal de Justiça objetivando a condenação por dano moral transindividual decorrente de exploração de jogo do bingo. A Primeira Turma negou provimento ao pedido do *Parquet* sob o fundamento de que tal tipo de dano seria incompatível com a transindividualidade, além do que, não haveria sido demonstrado o efetivo prejuízo gerado. Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial n. 277516 SP 2012/0274377-0. Acórdão. Relator Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. Julgado em 23/04/2013, DJe 03/05/2013.

pelo Estado acarreta ônus ou gravames suportados individualmente por cada qual”¹²⁸. Em outros termos, o direito subjetivo público seria uma prerrogativa de cada particular para coibir desvios ao interesse público que o prejudiquem pessoalmente, ainda que o fato de ser prejudicado derive necessariamente de seu pertencimento a uma coletividade.

Em quarto lugar, é contestável a ideia de que a maior reprovabilidade moral e jurídica de certas afrontas em face de direitos indisponíveis possa conferir natureza coletiva a um ilícito individual. Conforme já se abordou, segundo a doutrina, o caráter transindividual de um direito repousa na indivisibilidade ou unitariedade de um bem sobre o qual convergem os interesses de muitas pessoas.

Já os direitos indisponíveis são aqueles cujos titulares não detêm o poder de disposição para torná-los impossíveis de serem exercitados por eles próprios. A indisponibilidade veda ao beneficiário, com base na ideia de dignidade humana, a faculdade de preterir para si o gozo de certos direitos fundamentais. Nessa perspectiva, ao indivíduo não é dado abdicar de sua condição de sujeito livre e digno.

A natureza indisponível alcança tão somente os direitos fundamentais intimamente relacionados à potencialidade de autodeterminação do ser humano, como aqueles que salvaguardam a saúde física e mental e a liberdade de tomada de decisões sem coerção externa¹²⁹.

Nessa ordem de ideias, Daniel Amorim Assumpção Neves reprova acerbamente a aplicação dos instrumentos da tutela processual coletiva aos direitos individuais indisponíveis de crianças, adolescentes e idosos¹³⁰, prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Estatuto do Idoso.

De acordo com o processualista, carece de sentido lógico ou jurídico a escolha do legislador, haja vista que não discerne entre os elementos subjetivos e objetivos dos direitos materiais. De um lado, a indisponibilidade diz respeito ao conteúdo do direito (elemento objetivo); de outro, a transindividualidade relaciona-se aos sujeitos titulares (elemento subjetivo).

¹²⁸ MELO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 27 ed. São Paulo, Malheiros, 2010. p. 62.

¹²⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Op. Cit. p. 165.

¹³⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Op. Cit. p. 123-124.

O referido autor argumenta que a admissão de ação civil pública para o amparo de direitos individuais indisponíveis com esteio no art. 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) e do art. 74, I, do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.471/2001) é incongruente e descaracteriza o microsistema coletivo. Conquanto frise a necessidade de ampla proteção estatal aos hipervulneráveis e hipossuficientes, Neves contundentemente condena a visão de que dos interesses destes últimos emane um direito difuso da coletividade¹³¹:

O problema é a interpretação extensiva que se vem fazendo de tais dispositivos para admitir a ação civil pública em favor de indivíduos, mesmo fora das proteções legais, com fundamento que, apesar de interessante, parece não se sustentar. Alega-se que, indiretamente, a tutela desses indivíduos estará atendendo a um interesse difuso da coletividade em ver os hipossuficientes e – com ainda maior razão – os hipervulneráveis protegidos pela tutela jurisdicional. Dessa forma, apesar de se tratar de direito individual indisponível não previsto em lei como tutelável pelo microsistema coletivo, o respeito ao pacto coletivo de inclusão social imperativa desses sujeitos atenderia a um direito difuso, o que justificaria a utilização do microsistema coletivo. (grifo nosso)

Em quinto lugar, incumbe observar que o dano moral coletivo não deve ser confundido com o chamado dano moral indireto, reflexo ou em ricochete. Nessa última modalidade, cuida-se de pessoas que suportam indiretamente os efeitos lesivos decorrentes de um dano infligido contra alguém com quem mantinham uma relação muito próxima de parentesco ou afetividade. A título de exemplo, vale citar o caso em que os pais são atingidos pelo prejuízo à integridade física do filho, causado por conduta ilícita de terceiro.

O direito à reparação desses danos só contempla determinados indivíduos que guardavam um laço especial com o lesado, tais como “seus herdeiros, seu cônjuge ou companheira e os membros de sua família a ele ligados afetivamente”¹³².

Nesse sentido, é desarrazoado afirmar que a comoção social em torno de ato ilícito praticado especificamente contra um ou alguns indivíduos determinados, ao fomentar a indignação em terceiros distantes, legitime esses últimos a pleitear reparação por dano moral. Sobretudo diante da realidade massificada dos meios de comunicação, seria indefensável condenar o ofensor a indenizar milhões de pessoas que, ao acompanharem a cobertura televisiva de um litígio judicial, se sensibilizam profundamente com o padecimento da vítima.

¹³¹ Ibid. p. 124.

¹³² GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit. p. 380.

Em sexto lugar, aponta-se para o possível desvirtuamento do significado da reparação do dano moral transindividual. É que, caso admitidas as críticas anteriores, o instituto deixa de se referir a um dano, no sentido atribuído pelos teóricos da responsabilidade civil, passando a se confundir com o ferimento abstrato do interesse público. Por conseguinte, a reparação, isto é, a compensação pelo prejuízo imaterial suportado pelo ofendido, perde sua essência e se transforma numa inequívoca punição.

Sob esse prisma, criar-se-ia uma pena pecuniária ou multa *ad hoc*, sem respaldo legal, convenientemente travestida de “reparação por dano moral coletivo”.

Um grande risco associado à aplicação dessa indenização punitiva nessas circunstâncias está em sua abertura para o arbítrio judicial, posto que sua aplicação se escora em critérios de insuperável vagueza. Sendo assim, levanta suspeitas que uma pesada sanção pecuniária possa ser imposta mediante alusões nebulosas ao “patrimônio moral” ou “esfera moral” da sociedade ou aos “valores coletivos”.

É de se advertir, portanto, quanto ao perigo de que o instituto dê margem a “condenações curinga”, que somente reflitam a ânsia velada por parte do Judiciário e do *Parquet* de sobreonerar os réus das ações civis públicas a qualquer título.

Pondere-se que as objeções apresentadas nas páginas anteriores não são aqui postas como definitivas.

Releva mencionar, por sua pertinência relativamente ao tema aqui explorado, as ideias do filósofo do Direito israelense *Joseph Raz*¹³³, defendidas vigorosamente em sua obra *The Morality of Freedom*, de 1986. O pensamento do autor reforça o ponto de vista de que interesses sociais difusos podem ser tolhidos em decorrência de lesões individuais. Haveria, dessa maneira, uma interpenetração entre os interesses da sociedade e do indivíduo muito mais arraigada do que suposto pela tradição liberal individualista.

Os *public goods* (“bens públicos”), que são os objetos dos direitos coletivos na ótica de *Raz*, caracterizam-se pelo fato de serem não exclusivos. Assim, numa dada sociedade, a

¹³³ Cf. RAZ, Joseph. *The Morality of Freedom*. Oxford: Clarendon Press, 1986; RAZ, Joseph. *Rights and Individual Well-Being*. In: RAZ, Joseph. *Ethics in the Public Domain*. Revised edition. Oxford: Clarendon Press, 1995; RÉAUME, Denise. *Individuals, Groups, and Rights to Public Goods*. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/825760>> Acesso em: 28/09/2014; MITNICK, Eric J. *Rights, Groups and Self-Invention: Group-differentiated Rights in Liberal Theory*. Hampshire: Ashgate Publishing Limited, 2006; BAKER.

distribuição de seus benefícios não está sujeita ao controle de ninguém exceto do próprio beneficiário em potencial, o qual pode controlar a parcela de benefícios que deseja receber¹³⁴.

Dentro da categoria de “bens públicos”, existem aqueles que são “contingentemente públicos” e os que são “inerentemente públicos”.

Os primeiros são os que exibem caráter “público” no atual estado de coisas, mas que são passíveis de ser individualizados caso sejam realizadas mudanças estruturais ou implementadas tecnologias novas. Por exemplo, o sistema de fornecimento de água de uma cidade pode ser público ou não, dependendo de permitir ou não o corte de fornecimento de água para alguma ou algumas casas¹³⁵.

Os segundos, chamados por Raz de *collective goods* (“bens coletivos”), são “bens inerentemente públicos”, porque, de forma absoluta, não possibilitam impedir a fruição em relação a apenas uma parte dos beneficiários (salvo se estes sejam banidos do convívio social). Viver em uma sociedade educada, tolerante e inspirada por um senso de respeito pelos seres humanos é um exemplo de “bem inerentemente público”¹³⁶.

Os “bens participativos” (*participatory goods*), como Denise Réaume prefere denominar os “bens inerentemente públicos” ou “bens coletivos”, são produzidos e aproveitados coletivamente e seu valor reside justamente na participação de muitos¹³⁷. Eles só podem ser fruídos por cada indivíduo na medida em que também fruídos pelos demais.

Raz afirma que muitos desses “bens inerentemente públicos” são intrinsecamente desejáveis e se fazem imprescindíveis para a concretização da autonomia pessoal. Isso pois o indivíduo só pode ser autônomo se puder optar por diferentes modos de vida. Essas opções dependem das condições sociais existentes (por exemplo, a possibilidade de escolher certa profissão ou de casar com uma pessoa do mesmo sexo ou com mais de uma pessoa) e, logo, se vinculam aos “bens coletivos”¹³⁸.

¹³⁴ RAZ, Joseph. Op. Cit. p. 198.

¹³⁵ Ibid. p. 198.

¹³⁶ Ibid. p. 199.

¹³⁷ RÉAUME, Denise. *Individuals, Groups, and Rights to Public Goods*. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/825760>> Acesso em: 28/09/2014. p. 10

¹³⁸ RAZ, Joseph, 1986, p. 205-206.

Nessa esteira, o filósofo conclui que o interesse em viver em um meio próspero, educado e tolerante é um dos mais vitais para o ser humano, superando inclusive a proteção a certos aspectos da integridade física¹³⁹.

Com base nessa visão, Raz faz notar que os direitos individuais ostentam aspectos coletivos cruciais. Muitos direitos tipicamente prezados no discurso liberal se justificam não só por preservar os interesses privados dos seus titulares, senão por contribuir para o interesse difuso de todos na promoção de bens comuns.

Por exemplo, a liberdade de contratar propicia que o indivíduo conduza seus negócios e se proteja de abusos, mas também exerce o papel de concorrer para a formação de um ambiente de livre mercado, que constitui um bem comum. A liberdade expressão, por sua vez, não é um mera garantia para o bem-estar daqueles que desejam expressar suas ideias. Tal liberdade é indispensável para assegurar o acesso das pessoas à informação e para promover um ambiente democrático e uma cultura liberal comum¹⁴⁰. Por derradeiro, o direito à não discriminação resguarda o indivíduo ao passo que fomenta uma cultura pública na qual os membros de minorias podem se orgulhar de sua condição¹⁴¹.

É de se observar a grande afinidade entre as ideias acima esboçadas e a concepção esposada por aqueles que definem o dano moral transindividual como a “injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade”¹⁴².

Ao oportunizar a aplicação do instituto quando os direitos envolvidos são individuais, desde que se afetem valores fundamentais da sociedade, essa posição assume que, ao lado do bem-estar privado, o bem-estar difuso também está na fundação de direitos fundamentais do indivíduo.

Dessa maneira, pode-se defender que a ofensa a direitos individuais indisponíveis do trabalhador, da criança, do deficiente físico etc., por obstar a satisfação de “bens participativos” ou “inerentemente coletivos”, prejudica imaterialmente a todas as pessoas.

O respeito generalizado a tais direitos seria condição necessária a que todos desfrutem de incalculáveis bens extrapatrimoniais indivisíveis tais como: um mercado de trabalho em

¹³⁹ *Idid.* p. 213.

¹⁴⁰ RAZ, *Joseph*, 1995. p. 53-54

¹⁴¹ RAZ, *Joseph*, 1986, p. 254.

¹⁴² BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Op. Cit.* p. 55.

que os trabalhadores gozem de condições mínimas para o exercício de sua dignidade; um meio em que os deficientes possuam boa autoestima e possam viver autonomamente; uma sociedade em que as crianças logrem acesso à educação e à cultura, bem como oportunidades de ascensão social; etc.

Enfim, sem nenhuma pretensão de esgotar a complexidade da matéria, pode-se rematar que a identificação do dano moral transindividual com a lesão de valores ou da esfera moral da coletividade suscita interessantes discussões, trazendo à baila questões teóricas e filosóficas. Conforme abordado, esse ponto de vista se submete a ponderosas críticas, no entanto, não se nega que possa ser apoiado por argumentos consistentes.

3.3. Direitos Individuais Homogêneos e a Configuração do Dano Moral Coletivo

No que tange ao cabimento de condenação por danos morais coletivos em casos envolvendo diretamente apenas direitos individuais homogêneos¹⁴³, há significativa controvérsia, espelhando as hesitações no nível conceitual.

Aqueles que vislumbram no instituto a violação de direitos essencialmente transindividuais de caráter extrapatrimonial, inclinam-se por negar o cabimento a essas hipóteses. Alinhados com essa visão estão Xisto de Medeiros¹⁴⁴ e Leonardo Bessa¹⁴⁵.

Xisto de Medeiros, apesar de excluir a aplicabilidade do dano moral transindividual para situações em que os direitos afetados não sejam essencialmente transindividuais, defende que pode haver configuração desde que se visualize um padrão de conduta por parte do infrator. Sob esse prisma, o comportamento antijurídico tendente à repetição delinea um dano em potencial contra a coletividade que merece ser prevenido. Nessas hipóteses, argui que seria devida uma indenização punitiva. O autor complementa¹⁴⁶:

Explica-se: ainda que, em determinado caso concreto, apenas imediatamente se observe que a conduta ilícita afete, de forma direta, somente uma ou mesmo poucas pessoas, nessas situações faz-se imprescindível volver-se o olhar para a conduta do ofensor, como um standard comportamental, verificando-se que a violação perpetrada enseja repercussão coletiva, exatamente por atingir

¹⁴³ Compete esclarecer que é plenamente possível que uma mesma situação de fato origine múltiplas afrontas, ferindo a um só tempo direitos das três categorias: individuais homogêneos, coletivos *stricto sensu* e difusos. Apesar disso, logicamente, o mesmo interesse não pode pertencer, simultaneamente, a mais de uma categoria. Cf. MAZZILLI, Hugo Nigro. Op. Cit. p. 57.

¹⁴⁴ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Op. Cit. p. 221.

¹⁴⁵ BESSA, Leonardo Roscoe. Op. Cit. p. 269.

¹⁴⁶ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Op. Cit. p. 161.

também, indistintamente bens e valores de toda uma coletividade de pessoas, e não apenas, num dado momento, indivíduos identificados. (grifo nosso)

Esse posicionamento pode ser acusado de distorcer o conceito clássico de dano bem como a ideia de reparação, eis que, como Cavalieri adverte, “se risco é perigo, é mera probabilidade de dano, não basta o risco para gerar a obrigação de indenizar”¹⁴⁷.

As razões para o arbitramento de condenações elevadas, a fim de imprimir um cunho dissuasório contra os infratores, submetem-se a questionamentos relacionados à vedação de enriquecimento ilícito e à disposição do art. 944, *caput*, do Código Civil, cuja discussão ultrapassa o escopo deste estudo.

Todavia, convém não embaralhar as hipóteses de indenização punitiva e de dano moral transindividual. As primeiras constituem situações que ensejam a imposição medidas de desestímulo; as segundas, afrontas a bens indivisíveis pertencentes a grupos.

Na jurisprudência, não há unanimidade, mas verificam-se precedentes no sentido de admitir a aplicabilidade do dano moral coletivo em face dos direitos individuais de origem comum, de acordo com a seriedade (jurídica e moral) do ilícito, como se vê abaixo:

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA. NULIDADE DO TERMO DE ADITAMENTO AO ACORDO COLETIVO. COAÇÃO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. 1. A reparação por dano moral coletivo, no âmbito das relações laborais, tem por escopo a repreensão de toda prática de conduta ilícita ofensiva da dignidade do trabalhador, revestindo-se de caráter pedagógico-preventivo. 2. No caso, a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região objetiva a tutela de direito individual homogêneo, concernente ao pagamento de participação nos resultados relativa ao ano de 2003, mediante a declaração de nulidade do Termo de Aditamento ao Acordo Coletivo, ao fundamento de ter sido obtido por meio de autorização de seus empregados, à revelia da oposição do sindicato da categoria profissional e sob ameaça da perda do emprego, em prejuízo das regras firmadas no acordo coletivo em vigor, mais benéficas aos empregados. 3. **A satisfação do interesse jurídico de índole patrimonial de mesma origem, contudo, não constitui obstáculo à configuração do dano moral coletivo, quando demonstrado que o ato ilícito perpetra ofensa aos valores maiores que a Constituição Federal visa preservar, circunstância em que se reveste de natureza transindividual.** 4. A prática de coação na relação de trabalho, amplamente demonstrada, constitui conduta das mais repreensíveis e intoleráveis, que, por cercear a liberdade de manifestação de vontade, atinge os valores mais caros, concernentes à dignidade da pessoa do trabalhador e o direito de ser representado por seu sindicato de classe, de modo a extrapolar o interesse jurídico meramente individual, e atingir toda a coletividade de trabalhadores. 5. Configurado, pois, o ato ilícito, a indenização a título de dano moral coletivo decorre da interpretação sistemática dos arts. 5º, X, da CF/88, 186 do CCB e 81, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90. **COAÇÃO. TUTELA INIBITÓRIA.** A tutela inibitória, passível de condenação nas ações coletivas e, em especial, nas ações civis públicas, como na espécie, é uma tutela

¹⁴⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Op. Cit. p. 77.

específica que tem por objeto preservar a integridade do direito, o que significa que não objetiva repará-lo ou ressarcí-lo, mas apenas assegurar que ele continue a ser exercido, livre de todo e qualquer vício que macule a sua manifestação. No caso, a pretensão se identifica com a abstenção da empresa de adotar conduta consubstanciada na prática de coação em relação aos seus empregados, que objetive a renúncia de direitos trabalhistas assegurados por acordo coletivo de trabalho, valendo-se, maliciosamente, da ausência da participação negocial do sindicato, legítimo representante da categoria. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido¹⁴⁸.

3.4. Natureza Jurídica da Reparação

No primeiro capítulo, mostrou-se que, de acordo com a maioria dos civilistas, a reparação do dano moral individual exhibe dupla natureza: compensatória para a vítima, mitigando os efeitos da lesão, e, indiretamente, punitiva para o ofensor, ao desencorajar novas transgressões através do impacto negativo sobre seu patrimônio.

Impende indagar se a reparação do dano moral de modalidade transindividual ostenta ou não peculiaridades em sua natureza jurídica, comparativamente ao individual. No tocante à questão, os autores bem como a jurisprudência se inclinam por enfatizar, como preponderante, o caráter sancionatório, punitivo e pedagógico, em detrimento do compensatório.

Nesse diapasão, Marcelo Sampaio disserta que, em virtude do altíssimo grau de prejuízo social das contusões a interesses essencialmente transindividuais, relacionado à própria natureza do bem jurídico violado, a punição e o desestímulo se fazem vitais para afastar o descrédito na justiça e salvaguardar a coletividade¹⁴⁹.

Xisto de Medeiros, seguindo um raciocínio assemelhado, tece que a reparação do dano moral coletivo constitui uma indenização predominantemente sancionatória. O estudioso sustenta tal assertiva com o fundamento de que o alto grau de reprovabilidade social e os efeitos danosos à coletividade acarretados por aquele tipo de dano demandam uma resposta enérgica da ordem jurídica. De outra forma, poder-se-ia contribuir para o “esvaziamento ético” da responsabilidade civil, levando à indignação e ao descrédito generalizados, afora o incentivo à prática de novos ilícitos, em particular quando os infratores lucram às custas da coletividade¹⁵⁰.

¹⁴⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 85241-28.2005.5.03.0043. Acórdão. Relator Walmir Oliveira da Costa. Primeira Turma. Julgado em 22/06/2011, DEJT 01/07/2011.

¹⁴⁹ COSTA, Marcelo Freire Sampaio Costa. Op. Cit. p. 74-75.

¹⁵⁰ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Op. Cit. p. 194-197.

Leonardo Bessa¹⁵¹ vai ainda mais longe ao asseverar que

[...] a condenação por dano moral coletivo é sanção pecuniária por violação a direitos coletivos ou difusos. O valor imposto pelo juiz é destinado ao fundo criado pelo art. 13 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). O caráter da condenação é exclusivamente punitivo.

Tal viés parece refletir a opção por igualar essa categoria de dano com o desacato a valores coletivos, o que induz a uma aproximação relativamente à responsabilidade penal e à ideia de pena.

Xisto de Medeiros deprecia o caráter reparatório da indenização do dano moral coletivo assentando ser inconcebível recompor ou mesmo compensar a lesão havida no campo dos interesses transindividuais. Isso porque seria inviável “alcançar e apreender toda a dimensão da lesão coletiva, também não se podendo identificar precisamente os indivíduos integrantes da coletividade, pela sua indeterminabilidade”¹⁵².

Na verdade, para qualquer dano extrapatrimonial, a indenização não se presta a eliminar as consequências danosas nem se dirige a resgatar o estado anterior, como regra, posto que isso seria infactível. Além do que, em que pese os indivíduos não serem identificáveis, assim como é passível de padecer do dano, o grupo enquanto tal pode receber uma compensação, que beneficiará mediatamente os seus membros.

À vista disso, verifica-se também a presença de um conteúdo compensatório. A parcela paga pelo transgressor é determinada pela vulneração de um bem ou interesse jurídico coletivo e se direciona a contrabalancear o prejuízo causado, através da satisfação do mesmo bem ou interesse abalado ou de outros correlatos, pertencentes à mesma coletividade.

Isso se torna manifesto pela redação do art. 13 da Lei da Ação Civil Pública, segundo o qual, se houver condenação em dinheiro pelo provimento da Ação Civil Pública, a indenização será destinada a um fundo gerido por um Conselho Federal ou Conselhos Estaduais de que participem obrigatoriamente o Ministério Público e representantes da comunidade. O dispositivo prevê, em seguida, que os recursos do fundo serão aplicados a fim de promover a restituição dos bens lesados.

3.5. Destino da Reparação

O fundo a que se refere o art. 13 da Lei n. 7.347/1985 é denominado de Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e se encontra regulamentado pelo Decreto Federal n. 1.306/1994

¹⁵¹ BESSA, Leonardo Roscoe. Op. Cit. p. 271.

¹⁵² MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Op. Cit. p. 202.

e pela Lei n. 9.008/1995. Seu propósito essencial é a recomposição dos interesses lesionados, mediante a promoção de benefícios para as coletividades afetadas. O Fundo é um meio juridicamente idôneo de direcionar os valores pagos a título de indenização em prol dos grupos, tendo em vista o caráter transindividual e indivisível do dano¹⁵³.

De conformidade com a Lei n. 9.008/1995, o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos busca a “reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos” (art. 1º, § 1º).

Assiste ao Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, órgão integrante da estrutura do Ministério da Justiça, o dever de bem gerir a aplicação dos recursos no intuito de restituir os bens lesados. Tal objetivo poderá ser perseguido pela adoção de várias medidas: exame e aprovação de projetos ligados a interesses transindividuais, promoção de atividades e eventos educacionais ou científicos ou que contribuam para a difusão de bens da coletividade, edição de materiais informativos etc.

No âmbito trabalhista, existe um fundo específico, o Fundo de Amparo ao Trabalhador, vinculado ao Ministério do Trabalho e do Emprego. A Lei n. 7.998/1990, que o instituiu, dispõe (art. 10º) que os valores arrecadados serão reservados ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico.

Na área da defesa aos direitos das crianças e adolescentes, o art. 214 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), estabelece que as parcelas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

Por causa da ineficiência dos fundos referidos, estudos doutrinários têm vindicado a possibilidade de destinações alternativas, desde que sejam mais efetivas para concretizar a missão de restaurar os interesses violados. Quanto a esse tema, Bruno Gomes Borges da Fonseca e Carlos Henrique Bezerra Leite¹⁵⁴, argumentam convincentemente que, para admitir o redirecionamento da parcela, o intérprete precisa averiguar as circunstâncias concretas.

¹⁵³ Ibid. p. 213.

¹⁵⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra; FONSECA, Bruno Borges da. Destinação dos Recursos Arrecadados a Título de Dano Moral Coletivo pelo poder Judiciário. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra; SALINO, Vitor (coord.). Direito Material e Processual do Trabalho: na perspectiva dos direitos humanos. São Paulo: LTr, 2014. p. 132-133.

Consoante tais autores, deve-se atentar para a observância de dois requisitos cumulativamente: primeiro, a deliberação quanto ao destino alternativo tem de ser dialógica, incluindo a participação da comunidade e do *Parquet*; segundo, deve haver pertinência temática entre o direito agravado e a aplicação dos recursos.

CONCLUSÃO

Neste trabalho, buscou-se transmitir uma visão ampla acerca do dano moral transindividual.

A despeito disso, merecem ser registradas as limitações desta monografia, próprias de um trabalho de conclusão de curso. Não é exagero dizer que todos os problemas e desdobramentos aqui tangenciados necessitam de análises mais aprofundadas em novos estudos para serem elucidados.

Em concerto com a doutrina e a jurisprudência majoritárias, a conclusão atingida a respeito da admissibilidade da figura do dano extrapatrimonial coletivo é no sentido de que não prospera a oposição ao instituto expressada por alguns estudiosos.

O argumento de que o dano moral significa unicamente a afronta a direitos individuais da pessoa (tais quais a honra, a imagem, a intimidade) e, logo, estaria circunscrito ao indivíduo, escorrega numa petição de princípio. É dizer, sua premissa só pode ser admitida se a conclusão já o for de antemão. Por outro lado, se o dano é concebido como a ofensa ou lesão a um interesse ou bem jurídico que pode ser quantificável patrimonialmente ou não, desmancham-se obstáculos relevantes à noção de prejuízo imaterial à coletividade.

Ainda mais frágil é a alegação, hoje já fartamente confutada pelos civilistas, de que a lesão moral corresponde à reação psicológica (constrangimento, aflição etc.) experimentada pela vítima. Malgrado a perturbação mental seja decorrência costumeira, o dano extrapatrimonial não necessariamente fere a integridade psíquica, pois pode situar-se no plano normativo ideal, sem efeitos concretos no mundo natural. Por isso, sua aplicação alcança as pessoas jurídicas, os amentais e, enfim, os grupos.

O fundamento mais robusto que alicerça a possibilidade jurídica do dano moral transindividual está em que o próprio reconhecimento dos direitos coletivos de ordem extrapatrimonial implica a existência de lesões morais infligidas aos grupos. Na medida em que os interesses ou bens imateriais de uma coletividade são salvaguardados pela ordem jurídica, o menoscabo àqueles interesses e bens passa a constituir “dano” na acepção jurídica do termo.

Danos se correlacionam antagonicamente com direitos: os primeiros são o arruinamento, estrago ou privação dos interesses; os segundos são seus mecanismos de guarida, socorro ou tutela. Nesse diapasão, o propósito dos direitos morais transindividuais reside em defender as coletividades ante a ocorrência de danos contra seus interesses juridicamente protegidos. Daí, não houvesse danos morais coletivos, nenhum sentido faria a criação de direitos com vistas ao amparo dos bens extrapatrimoniais dos grupos.

A partir da leitura dos artigos 6º, VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 1º, *caput*, da Lei da Ação Civil Pública, alterado pela Lei n. 8.884/1994, é razoável falar também de previsão legal do instituto, ainda que a letra da lei não seja inequívoca a respeito.

É no tema da conceituação do dano moral transindividual que a presente monografia procurou formular algumas modestas e relativamente originais contribuições teóricas ao debate doutrinário. Discriminaram-se duas correntes no trato da matéria.

Em geral, os doutrinadores definem o instituto como a afronta a direitos essencialmente coletivos (difusos e coletivos *stricto sensu*) insuscetíveis de avaliação pecuniária. Tais direitos provêm da síntese dos interesses afins de várias pessoas sobre um mesmo bem unitário ou indivisível, formando um interesse único, cujo prejuízo ou satisfação alcança igualmente todos os indivíduos interessados.

Entretanto, segundo outra versão, que tem obtido grande adesão da jurisprudência, o dano moral coletivo identifica-se com a ofensa a “valores coletivos” ou ao “patrimônio moral da sociedade”, redundando na frustração coletiva. Argui-se que as duas linhas de entendimento seriam compatíveis, uma vez que o patrimônio moral da coletividade e os valores que o integram seriam objeto de direitos difusos, pois constituiriam bens indivisíveis de toda a sociedade.

Essa definição autoriza a falar de lesão moral à coletividade ainda quando os direitos atingidos de maneira imediata pela conduta ilícita sejam eminentemente individuais. Tal

entendimento tem sido evocado, nessa linha, para justificar condenações a título de dano moral transindividual em casos de ofensas de alta reprovabilidade a direitos fundamentais indisponíveis, nas quais o dano se irradiaria para além da órbita individual. Hipóteses de ilícitos que se enquadrariam nessa descrição seriam *e. g.* a submissão de trabalhadores a condições análoga à de escravo, a exploração do trabalho infantil, o uso de fraudes voltadas à sonegação de verbas trabalhistas.

Tal entendimento, ao estabelecer que a afronta a valores caros à coletividade configura lesão moral transindividual, dá ensejo a uma série de críticas.

Primeiro, essa definição afasta do campo de incidência do dano moral coletivo as lesões imateriais aos direitos coletivos *stricto sensu* e a numerosos direitos difusos de abrangência inferior ao interesse público.

Segundo, a referida tese tende a conduzir à banalização do instituto, eis que prescreve o cabimento de condenação por dano moral coletivo para qualquer infração tida por intolerável moral e juridicamente, posto que todo ilícito agride valores coletivos. Acrescente-se que pela teoria da responsabilidade civil a ilicitude por si – afronta genérica ao interesse público – não caracteriza dano, inexistindo por isso obrigação do infrator a indenizar.

Terceiro, é questionável conceber os valores morais da ordem jurídica como objetos de direito transindividual, isto é, como benefícios fruídos pela coletividade. Ademais, é razoável cogitar de divisibilidade, dado que podem ser descumpridos em relação a certas pessoas e grupos, mas observados em relação a outros.

Quarto, controverte-se a respeito da atribuição de caráter coletivo a um agravo individual contra um direito indisponível em virtude da maior reprovabilidade moral da conduta ilícita. Parece cabível, assim, traçar a distinção entre direitos individuais indisponíveis e direitos transindividuais. A nota característica dos segundos reside na unitariedade ou indivisibilidade do interesse. Já os primeiros singularizam-se pela indisponibilidade, de acordo com a qual se veda, com base na ideia de dignidade humana, a faculdade de o beneficiário preferir para si o gozo de certos direitos fundamentais.

Quinto, o dano moral transindividual não pode ser identificado com o dano moral reflexo, indireto ou em ricochete. O abalo extrapatrimonial sofrido reflexamente por outras pessoas que não a vítima direta do dano só rende o direito à indenização em prol daqueles que

mantinham um laço especial com o ofendido. Portanto, parece equivocada afirmar que a comoção social em torno de um ilícito, ao causar indignação em terceiros, legitime esses últimos a pleitear reparação seja individual seja coletivamente.

Sexto, diante das objeções anteriores, aponta-se para o possível desvirtuamento da reparação do dano moral coletivo, dado que este se distancia da noção tradicional de dano, passando a referir-se ao ferimento abstrato do interesse público. Daí a reparação assume contornos de pena pecuniária, isto é, multa *ad hoc*, sem respaldo legal, convenientemente travestida de “reparação por dano moral coletivo”.

O perigo associado está na arbitrariedade judicial oculta em “condenações curinga”, vagamente fundamentadas nos “valores coletivos” ou no “patrimônio moral da sociedade”.

Nada obstante as críticas apresentadas acima, que de nenhum modo se propõem a encerrar a questão, identifica-se também um plausível argumento justificador da afirmativa de que lesões individuais, em número razoável, podem comprometer bens comuns.

Segundo o filósofo do Direito Joseph Raz, afora o bem-estar privado, também o bem-estar geral se encontra na fundação de muitos direitos individuais. Sendo assim, pode-se arguir que a ofensa a direitos indisponíveis do trabalhador, da criança, do deficiente físico etc., prejudica imaterialmente a todas as pessoas por obstar a satisfação de “bens públicos”.

Entre tais bens estão os “bens participativos” ou “inerentemente coletivos”, que só podem ser fruídos por cada indivíduo na medida em que também fruídos pelos outros. Como exemplo, tem-se o interesse de viver em uma sociedade educada, tolerante e inspirada por um senso de respeito pelos seres humanos.

A questão da configuração do dano extrapatrimonial coletivo em caso de agressão a direitos individuais homogêneos divide opiniões, reverberando as controvérsias conceituais. Os que definem o instituto como a violação de direitos essencialmente transindividuais negam o cabimento da condenação. À visão diversa se filiam aqueles que consideram cabível a imposição da parcela indenizatória desde que os interesses homogêneos aviltados comprometam valores basilares da ordem jurídica, transcendendo o âmbito individual.

Por último, abordou-se ligeiramente o tema da reparação do dano moral transindividual no que concerne a dois pontos: sua natureza jurídica e seu destino.

Relativamente à natureza jurídica, conclui-se que, igualmente ao que sucede com o dano moral individual, a indenização cumpre função mista. De um lado há o caráter sancionatório, punitivo e preventivo-pedagógico; de outro, o compensatório. O sentido de compensação, embora seja frequentemente menosprezado pelos doutrinadores, parece estar expresso na Lei de Ação Civil Pública, cujo artigo 13 determina que o produto da indenização pecuniária será aplicado na restituição dos bens lesados.

O principal destino da reparação do dano moral coletivo é o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, cujo propósito é o emprego dos recursos arrecadados com vistas à recomposição dos interesses ofendidos. Fundos análogos existem na seara dos direitos trabalhistas e da proteção à criança e ao adolescente.

Essas destinações afiguram-se adequadas em razão da transindividualidade dos direitos envolvidos. Entretanto, estudiosos têm propugnado a possibilidade de direcionamentos alternativos a fim de otimizar o cumprimento da finalidade reparatória.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton de. *Dano Moral Decorrente do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo: Âmbito Individual e Coletivo*. In: Rev. TST, Brasília, v. 72, n. 3, p. 87-104, set./dez. 2006.
- BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)*. In: Revista Quaestio Juris, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 1-48, 2006.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BESSA, Leonardo Roscoe. *Dano Moral Coletivo*. In: Revista Direito e Liberdade, Mossoró, v. 7, n. 3, p. 237-274, jul./dez. 2007.
- BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Dano moral coletivo no atual contexto brasileiro*. Disponível em <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30881-33349-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20/09/2014.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.109.905/PR. Acórdão. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.305.977/MG. Acórdão. Relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial n. 277.516 SP 2012/0274377-0. Acórdão. Relator Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. Julgado em 23/04/2013, DJe 03/05/2013.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial n. 486.376/RJ. Acórdão. Relator Ministro Hermann Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, DJe 14/08/2014.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 598.281/MG. Acórdão. Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02/05/2006, DJ 01/06/2006.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 821.891/RS. Acórdão. Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/04/2008, DJe 12/05/2008.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 971.844/RS. Acórdão. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Data de Julgamento: 03/12/2009, DJe 12/02/2010).
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.057.274/RS. Acórdão. Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, 01/12/2009, DJe 26/02/2010.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.203.573/RS. Acórdão. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.221.756/RJ. Acórdão. Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.197.654/MG. Acórdão. Relator Hermann Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.291.213/SC. Acórdão. Relator Ministro Sidney Beneti, Terceira Turma, julgado em 30/08/2012, DJe 25/09/2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 85241-28.2005.5.03.0043. Acórdão. Relator Walmir Oliveira da Costa. Primeira Turma. Julgado em 22/06/2011, DEJT 01/07/2011.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 1075002620075090513 (107500-26.2007.5.09.0513). Acórdão. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Primeira Turma, julgado em 14/09/2011, DEJT 23/09/2011.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 43300-54.2002.5.03.0027. Acórdão. Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, Primeira Turma, julgado em 20/08/2014, DEJT 22/08/2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10 ed. São Paulo, Malheiros, 2012.

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: teoria geral*. 8 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. *Dano Moral (Extrapatrimonial) Coletivo: Leitura Constitucional, Civil e Trabalhista: Estudo Jurisprudencial*. São Paulo, LTr., 2009.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil v. 2: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 8 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Curso de Direito Processual Civil v. 4: processo coletivo*. 9 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil v. 5: execução*. 5 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013.

DIMOULIS, Dimitri (coord.). *Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional*. 1 ed. São Paulo, Saraiva, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil. v. 3: responsabilidade civil*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIDI, Antonio. *Derechos Difusos, Colectivos e Individuales Homogéneos*. Disponível em <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1706529> Acesso em 28/09/2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro* v. 1: parte geral. 8 ed. São Paulo, Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro* v. 4: responsabilidade civil. 5 ed. São Paulo, Saraiva, 2010.

GREEN, Leslie. *Two Views of Collective Rights*. In: *Canadian Journal of Law and Jurisprudence*. v. 4 n. 2. p. 315-327, jul. 2004.

JONES, Peter. *Human Rights, Group Rights and People's Rights*. Disponível em <<http://www.jstor.org/stable/762737>> Acesso em 28/09/2014.

LANES, Júlio Cesar Goulart. *O Superior Tribunal de Justiça e o dano moral coletivo: orientação ou incerteza*. In: ZAVASCKI, Liane Tabarelli; BÜHRING, Marcia Andrea; JOBIM, Marco Félix. *Diálogos constitucionais de direito público e privado*. n. 2. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra; FONSECA, Bruno Borges da. *Destinação dos Recursos Arrecadados a Título de Dano Moral Coletivo pelo poder Judiciário*. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra; SALINO, Vitor (coord.). *Direito Material e Processual do Trabalho: na perspectiva dos direitos humanos*. São Paulo: LTr, 2014.

LEITE, Marcelo Dautro. *Interesses e Direitos Essencialmente e Acidentalmente Coletivos*. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=3faba29a-8656-4f5f-813c-d781096b4cd781096_b4c48&d781096b4c48&groupId=10136> Acesso em: 20/09/2014.

MARANHÃO. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. Recurso Ordinário e Recurso Adesivo n. 74200700916000. Acórdão. Relator Américo Bedê Freire. Julgado em 06/05/2008, DJET 17/06/2008.

MARTINS, Ives Gandra; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. *Tratado de Direito Constitucional*. vol, 1, 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos em Juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 20 ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*. 3 ed. São Paulo: LTr, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*, 32ª ed. São Paulo, Malheiros, 2010.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 27 ed. São Paulo, Malheiros, 2010.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional*. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Processo Coletivo* v. único. São Paulo, Método, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil* v. 1. 24 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2011.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. *Ação Civil Pública no Processo do Trabalho*. Salvador: JusPODIVM, 2014.

RAZ, Joseph. *The Morality of Freedom*. Oxford: Clarendon Press, 1986

RAZ, Joseph. *Rights and Individual Well-Being*. In: RAZ, Joseph. *Ethics in the Public Domain*. Revised edition. Oxford: Clarendon Press, 1995.

RÉAUME, Denise. *Individuals, Groups, and Rights to Public Goods*. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/825760>> Acesso em: 28/09/2014.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Recurso Ordinário n. 00017208220125010016. Acórdão. Relatora Gisele Bondim Lopes Ribeiro. Sétima Turma, julgado em 11/12/2013, DJET 14/01/2014.

RIZZARDO, Arnaldo. *Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa*. 2 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

ROMITA, Arion Sayão. *Dano Moral Coletivo*. Revista do TST, Brasília, v. 73, n. 2, p. 79-87, abr. /jun. 2007.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *Direitos da Personalidade e Dano Moral Coletivo*. Rev. TRT – 9ª R. Curitiba a. 36, n. 66, p. 1-28, jan./jun. 2011.

WALD, Arnaldo. *Direito Civil, v. 7: responsabilidade civil*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos*. 2005. 290 f. Doutorado em Direito – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.